



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANNA BEATRIZ DUPLAT ABREU

**POLIAMOR, DIREITO SUCESSÓRIO E BOA FÉ: UMA ANÁLISE DO CASO MR.
CATRA**

Salvador
2021

TERMO DE APROVAÇÃO

ANNA BEATRIZ DUPLAT ABREU

POLIAMOR, DIREITO SUCESSÓRIO E BOA FÉ: UMA ANÁLISE DO CASO MR. CATRA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2022.

Dedico este trabalho a minha mãe que é minha maior fonte de inspiração e a todos aqueles que estiveram do meu lado me incentivando, nunca duvidando de onde eu chegaria.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a pessoa número um da minha vida, minha mãe, Gênia. Agradeço o apoio, o ombro amigo, o incentivo e toda confiança depositada em mim desde o meu primeiro dia de vida.

Agradeço também a meu pai e meu irmão, Claudio e Guilherme, por aguentarem todas as crises de choro e estresse que passei durante os longos anos acadêmicos, sempre acreditando que eu seria a melhor no que escolhesse fazer.

Não posso deixar de agradecer a Naninha, minha mãe de coração, sempre me mimando e me amando como uma filha legítima.

Agradeço, com muito amor no coração, a toda minha família e em especial aos meus avós, Geny, Hedy, Tulio (*in memorian*) e Vevé (*in memorian*), por me incentivarem sempre.

Ao meu namorado, Guilherme, por estar comigo desde o dia um da faculdade, por acreditar em mim, me encorajar, aguentar os perrengues e sempre me ajudar quando eu mais precisei.

Agradeço imensamente pelo encontro que tive nos corredores da faculdade e por formar um grupo tão amado. Bia, Yasmin, Anaju, Maria, Dani, Morenice e Lua... vocês são parte dessa conquista!

Aos meus amigos da vida que sempre me apoiaram, em destaque, Paulo que esteve ao meu lado, nunca me deixando desistir, acreditando em mim quando eu mesma já não acreditava. Agradeço a Amanda que sempre esteve disponível e solícita a tudo que eu precisasse no momento.

Não posso deixar de agradecer a minha segunda casa, o Escritório Rego Nolasco & Lins, que tanto me acolheu e me deu ensinamentos jurídicos que jamais irei esquecer.

Por fim, agradeço a Faculdade Baiana de Direito e todos os professores que passaram por minha trajetória, em especial, o meu orientador Cristiano Chaves que foi disponível e dedicado para me auxiliar durante esse desafio que foi escrever a monografia.

“Eu não pedi pra nascer; eu não nasci pra perder; nem vou sobrar de vítima; Das circunstâncias (...) E a gente vai à luta; E conhece a dor; consideramos justa toda forma de amor”

Lulu Santos.

RESUMO

A elucidação de temáticas que envolvam direito de família e direito sucessório a partir de relações poliafetivas vem sendo discutido, a fim de cumprir lacunas em aberto para garantia de direitos e segurança jurídica dos que se relacionam. O trabalho tem o intuito de discutir a evolução deste tipo de relação e seus aspectos sociológicos, jurídicos e entendimentos jurisprudenciais de como os tribunais entendem tal matéria para reconhecimento de direitos nos efeitos sociais e jurídicos. Assim, avalia-se as decisões e comportamento diante de casos poliamoristas e como os Tribunais Estaduais e Superiores estão decidindo sobre o tema. Busca-se, por meio de um caso concreto, “o caso Mr. Catra” para traduzir o caso do cantor de funk já falecido, que deixou 32 filhos e 03 mulheres, em ele considerava suas esposas, considerando duas hipóteses de aplicação, seja no reconhecimento de uma única união estável ou por viver uniões simultâneas, ou seja, vivendo um relacionamento poliamorista. Assim, analisando as duas vertentes possíveis de aplicar o direito sucessório ao caso concreto.

Palavras-chave: Poliamorismo; Evolução; Direito de Família; Lacuna jurídica; Direito sucessório; Caso Mr. Catra.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. INSTITUTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	13
2.1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA	13
2.2. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DA BOA FÉ	17
2.3 A REGRA DA MONOGAMIA	21
2.4 O CASAMENTO, A UNIÃO ESTÁVEL E O CONCUBINATO	23
2.4.1 Possibilidade da formação de uma Família Poliafetiva	33
3. RELAÇÕES POLIAFETIVAS	36
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS	38
3.1.1. Tipos existentes de relações poliafetivas	40
3.2 ASPECTOS SOCIOLÓGICOS.....	41
3.3 ASPECTOS JURÍDICOS	44
3.4 DECISÕES REFERENTES AO POLIAMOR	45
4. DIREITO DAS SUCESSÕES E A SUCESSÃO HEREDITÁRIA.....	52
4.1 SUCESSÕES LEGÍTIMAS.....	53
4.2 O DIREITO SUCESSÓRIO NAS RELAÇÕES DE POLIAMOR	55
4.3 O CASO DE MR. CATRA	59
4.3.1. Contextualização história e jurídica do caso Mr. Catra	60
4.3.2 Aplicação do direito sucessório no caso concreto.....	65
5. CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS.....	73

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APL	Apelação
art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal da República
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
Min.	Ministro
nº	Número
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal

LISTA DE QUADROS E TABELA

Quadro 1 – Hipóteses de aplicação do caso Mr. Catra.....61

Quadro 2 – Interpretação de aspectos familiares e sucessórios do caso Mr. Catra..62

1. INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento das sociedades, relações que superam o entendimento entre apenas duas pessoas e a garantia da sua segurança jurídica entram em discussão. Muitas questões estão com lacunas em aberto para o reconhecimento de duas uniões estáveis, por exemplo, ou seja, busca-se conforme dito, a evolução da estrutura familiar está cada vez mais notória no âmbito social. Então é importante debater acerca da demótica, tendo em vista que todos devem ser assegurados pela lei vigente e, por isso, qualquer que seja a sua estrutura familiar, se feita pautada na boa fé, deve-se ser juridicamente segura e prevista.

A partir do trato deste instituto, pode-se observar outro problema atrelado quase que como consequência do tema anterior, que seria o direito sucessório oriundo do poliamorismo. Além disso, ainda iremos analisar o instituto da boa-fé objetiva que legítima e exime os vícios do negócio jurídico.

O presente trabalho possui objetivo de discutir acerca do poliamorismo no Brasil e toda a insegurança jurídica que cerca os entes que optam por viver atualmente esse tipo de relação.

Além disso, adentra-se no mérito do direito sucessórios nos casos em que há uniões concomitantes e se faz através de uma análise de caso. O caso famoso em evidência no Brasil, justamente pela incidência do poliamor, o caso Mr. Catra, um cantor de funk que faleceu deixando três supostas mulheres as quais mantinham uma espécie de união estável e 32 filhos.

Nessa seara, é importante tratar da aplicação do direito de família, do direito sucessório e do princípio da boa-fé objetiva. Com isso, como ficariam as aplicações desses institutos no caso real de Mr Catra? Além disso, caso não haja uma resposta concreta do direito brasileiro quanto a isso, quais as hipóteses poderiam ser aplicadas ao caso?

Especificamente, o presente trabalho possui intuito em analisar o direito de família, o direito sucessório e o princípio da boa-fé aplicado na prática, principalmente nos casos em que envolvem relações de poliamor. Ainda, analisar a forma como a doutrina e a jurisprudência entende essa nova formação de família e como estão as prerrogativas para garantir direitos aos componentes que integram a relação poliafetiva.

Posto isso, identifica-se que o presente trabalho irá analisar a temática, iniciando no segundo capítulo, com uma linha temporal, tendo como início a exposição dos institutos do direito de família, seguindo pela evolução desse e como a monogamia se tornou um princípio consolidado até o dia de hoje.

Nesse capítulo ainda, busca ênfase em um princípio basilar, qual seja, o princípio da boa-fé objetiva e, ao fazer esse debate, discorre-se sobre o casamento, a união estável, o concubinato, a diferença desses institutos e como a legislação os protege. Ao final, apresenta-se a possibilidade da formação de uma família poliamorista e como esta se situa no cenário jurídico atual do Brasil.

Seguindo a linha de construção, o terceiro capítulo é destinado para o discorrer das relações poliafetivas de fato. Assim, descrevendo a sua evolução, as influências que sofreu por fatores históricos e as batalhas enfrentadas para chegar até o presente momento. Além disso, estuda-se os tipos existentes que pode haver numa relação poliafetiva, pois essa é diversa e por ser pautada na liberdade, possui muitas facetas.

Nesse capítulo ainda cabe destaque aos aspectos sociológicos, analisando a terminologia da palavra, as influências e, também, a abordagem dos aspectos jurídicos da relação poliamorista, com discussão jurisprudencial sobre o tema em questão, inclusive apresentação de discussões legislativas para o não reconhecimento do poliamor. Ao longo do estudo, verificar-se-á como se portam os tribunais superiores do Brasil quanto ao tema, inclusive discutindo uma decisão que teve repercussão geral acerca do tema.

Já no quarto capítulo o debate terá um enfoque no direito sucessório para casos como esse. Inicialmente conceituando para melhor entendimento dos tipos de sucessões e como essas são interpretadas a luz do Código Civil de 2002 para, no fim deste capítulo, discorrer sobre o caso concreto, o “caso de Mr. Catra”, com sua contextualização histórica, configuração familiar e as hipóteses de aplicação do direito sucessório no caso discutido.

Por fim, na conclusão do presente trabalho, será feita uma abordagem concreta e mais aprofundada de Mr. Catra, ponderando os fatos existentes os quais se possui conhecimento. Como há controvérsias nas histórias contadas após a morte do cantor, trabalhará as duas possibilidades existentes: dele ser casado de fato com uma das mulheres, no caso Silvia, e possuir relação extraconjugal com mais duas outras

mulheres; e o fato dele não ser casado com nenhuma das mulheres e possuir três casos de união estável concomitantes, mas sem matrimônio oficial com nenhuma delas.

2. INSTITUTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família é um direito já consolidado na Constituição Federal¹, previsto no Art. 226, onde a família é reconhecida como base da sociedade e, em consequência do feito, possui proteção total do Estado.

Apesar dos tempos, o ordenamento jurídico brasileiro no que tange aos direitos das famílias pode ser considerado limitado, quando se reconhece ao longo do tempo as constantes evoluções e novas formulações da configuração familiar. Em decorrência, o poliamor, por exemplo, encontra-se em verdadeira insegurança jurídica, porque não há legislação que verse sobre e, em consequência disso, há incertezas entre os entes que integram uma relação poliáfetiva.

Até o presente momento, o direito de família tem várias instituições reconhecidas no ordenamento jurídico, dentre elas estão: o casamento, união estável, concubinado, entre outras modalidades que são reguladas por tal direito. Entretanto, conforme será estudado no decorrer do presente trabalho, apesar das várias instituições já reguladas ainda há incompletudes discriminadas por este direito tão importante e necessário na Constituição.

Nesse capítulo, abarca-se as diferentes formas de composição familiar existentes, bem como debate a evolução do conceito de direito de família que passou por diversas mutações influenciadas por fatos externos como religião, política etc. Não é só, cabe destaque também dos grandes e consolidados institutos do direito de família, como o casamento e a união estável, por exemplo.

2.1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

A entidade familiar protegida pelo Estado hoje é composta de uma comunidade formada por qualquer um dos pais e os seus descendentes². Ao logo do tempo, entretanto, o sistema jurídico brasileiro protegia apenas a comunidade familiar de quem tivesse a união oficializada através do casamento civil.

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

² MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro, ed. Forense, 2018

No entanto, é preciso tecer comentários acerca da influência religiosa de que o direito de família sofreu no passado, o catolicismo e o regime patriarcal incidiam influências diretas na composição familiar da época. Sendo assim, o casamento religioso era quase considerado uma obrigação para que houvesse aceitação no meio social e o real entendimento de família para com a sociedade.³

Com isso, fora necessário a reformulação do judiciário no que tange o direito das famílias, visto que a não celebração do casamento se tornou cada vez mais habitual, assim como a dissolução deste instituto, ocasionando então a realidade do direito se adaptar a essa nova realidade.

Na constituição de 1967⁴, a qualificação “família constituída pelo casamento”, a qual foi interdita pela nossa Carta Magna vigente que inaugurou a pluralidade das formas familiares, considerando família qualquer grupo humano pautado no afeto, respeito e consideração mútua⁵. Hoje, pode se dizer, inclusive, que o casamento é apenas uma das modalidades que se enquadram no tão vasto conceito do direito de família.⁶

Pode-se, ainda, fazer alusão a evolução do direito da família à evolução da sociedade, essas que cresceram e se edificaram cada qual em seu tempo, mas sempre em sintonia⁷. Antes mesmo de atingir a esfera jurídica, a família deve ser edificada, reconhecida pelos seus integrantes e pautada na boa fé para que, depois disso, seja atingida pelo direito de família. Pelo exposto, pode-se admitir sociedade e família andam, de fato, em paralelo, por ser uma realidade sociológica, para se falar em família, deve-se falar em conjunto com o Estado.⁸

³ EMMERICK, Rulian. **As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro: um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade**. Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana, Rio de Janeiro, n. 5, p. 144-172, ago. 2010. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/744>

⁴ BRASIL. Constituição (1967). **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967**. Brasília, DF: Senado Federal, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm

⁵ SOUSA, Mônica Teresa Costa. WAQUIM, Bruna Barbieri. **Do direito de família ao direito das famílias: A repersonalização das relações familiares no Brasil**. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar, 2015.

⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro, ed. Forense, 2018, p. 39-42.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 82.

⁸ AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução**. Ed: IBFAM, 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia%3A+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>

Um molde fora criado e solidificado perpetuando por tempos na sociedade com um ideal familiar muito embasado no patriarcado, onde se existia intervenção estatal sem limites impostos e o pai era a figura que trazia representatividade a família, o chefe do lar. Nesse sentido, Maria Berenice Dias aduz que:

“Historicamente, a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonialista, hierarquizada, patrimonialista e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo. [...] A ideologia patriarcal converteu-se na ideologia do Estado, levando-o a invadir a liberdade individual, para impor condições que constroem as relações de afeto.”⁹

No Código Civil de 1916¹⁰, as evoluções foram notórias, mas em relação ao direito de família é possível perceber influência severa do patriarcado e do individualismo. Nessa legislação ainda era muito predominante a figura paterna caracterizada como chefe da instituição familiar.

Posterior, na Constituição de 1934¹¹ o modelo familiar permaneceu o mesmo da anterior legislação, contudo a família passou a ser protegida pelos Art. 226 a 230¹². Dentre as previsões nos artigos haviam regras de casamento indissolúvel, por exemplo¹³. Em sequência, a Constituição de 1937¹⁴ reproduziu a primeira barreira a ser quebrada garantindo a mulher o direito igualitário ao do homem e o marco inicial para o direito a separação, direito a alimentos, entre outras garantias.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. amp. e atual. Salvador: ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 59.

¹⁰ BRASIL. Código Civil (1916). **Lei Nº 3.071**. Brasília, DF: Senado Federal, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm

¹¹ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da república dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1934.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

¹² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

¹³ AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução**. Ed: IBFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia%3A+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>

¹⁴ BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

Até a Constituição de 1988¹⁵ não se percebeu tantas revoluções neste cenário. Mas cumularam ainda mais direitos e garantias aos entes familiares, a exemplo da união estável, prevista no artigo 226 da CF/88 e regulamentada pela Lei 8.971/96¹⁶ e Lei 9.278/96¹⁷, passando a ser reconhecida pela Constituição Federal atual como uma entidade familiar.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

¹⁶ Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva. Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições: I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns; II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes; III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança. Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens. (...)

¹⁷ Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes: I - respeito e consideração mútuos; II - assistência moral e material recíproca; III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns. (...) Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. § 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união. § 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito. Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos. Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família. Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio. Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça. (...)

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Com a inovação legislativa houve o reconhecimento das uniões estáveis, das famílias monoparentais, anaparentais, homoafetivas, poliafetivas, etc. Diante aos fatos, o molde familiar fora alterado e novos segmentos precisaram ser estruturados, principalmente no âmbito jurídico.

Para além da Carta Magna, houve a recepção do Código Civil de 2002, a época, em que houve inovações e, também, consolidou as mudanças que estavam se manifestando ao longo do tempo, esse código foi uma consequência das atualizações prévias que foram dispostas na Constituição Federal vigente. A fim de atingir sempre e cada vez mais a fundo os direitos fundamentais tanto do cidadão, quanto do núcleo familiar em si.

Em pleno século XXI admitir que o patriarcado fora extinto da sociedade é uma inverdade. No entanto, em comparação ao século anterior, é perceptível que este não se encontra em uma posição de protagonismo na sociedade contemporânea. Fruto desse resultado é a evolução do ordenamento jurídico discutido até aqui.

O direito de família encontra-se com sua pauta enraizada com os princípios da dignidade da pessoa humana, do pluralismo familiar, liberdade de construção do núcleo familiar, da igualdade jurídica entre os cônjuges, da igualdade jurídica de todos os filhos, interesse da criança e do adolescente, da solidariedade familiar e, também da afetividade.

2.2. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DA BOA FÉ

Baseado na dignidade da pessoa humana dentro das relações jurídicas, os princípios constitucionais encaminham todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance dessa premissa. As regras jurídicas não eram suficientes para atender ao comando

constitucional, precisando do auxílio dos princípios para adentrar no estado de plenitude.

Diante o exposto, resta claro então que os princípios de direito são formas de preencher as lacunas de lei, juntamente com a analogia e os costumes.¹⁸ Importante destacar, ainda, que os princípios se diferem das regras, tendo em visto sua otimização e sua agilidade ao serem aplicados.

De proêmio, é necessário tecer a consideração que Maria Berenice Dias¹⁹ faz perante os princípios constitucionais, estes, que para ela, são considerados a lei das leis. Já para Paulo Lobo²⁰ os princípios constitucionais são conformadores da lei.

Há diversos princípios que versam sobre o direito de família que serão expostos no decorrer do texto. Conforme exposto, a evolução do direito de família é um fato e o direito precisou se reformular para que fosse preenchido valores ainda mais sociais e humanos, sendo possível essa viabilização com a inserção dos princípios.

Cabe uma inferência sobre tal discussão e Pamplona e Stolze distinguem as regras e princípios como tal:

“Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinação no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.”²¹

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. amp. e atual. Salvador: ed. Juspodvum, 2020, p.57.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. amp. e atual. Salvador: ed. Juspodvum, 2020, p.56.

²⁰ LOBO, Paula. **Direito Civil: Famílias**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva. 2019, p. 182.

²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6: Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 257.

O princípio da boa-fé é um dos princípios mais importantes que devem reger a base familiar. É reconhecido, inclusive, pelo próprio Código Civil de 2002²² como pilar fundamental para consolidação dessa constituição. Como disposto no art. 1.561²³, quando se trata de anulação ou nulidade de um casamento, caso haja de boa-fé por algum dos cônjuges, o casamento irá produzir efeitos até a sentença anulatória, por causa da aplicação deste princípio, por exemplo.

Ademais, na mesma legislação, no referido art. 422²⁴, o princípio da boa-fé é referenciado como princípio basilar, atribuindo aos contratantes a obrigação de pactuar juntamente com os princípios de probidade e boa-fé.

Maria Berenice Dias²⁵ aduz que o princípio da boa-fé objetiva advém do direito das obrigações, contudo, em que pese tenha essa origem, esse princípio fora dissipado nos demais ramos do direito, tendo atingido o direito das famílias.

Dessa maneira, o casamento deve ser direcionado juntamente com a confiança, honestidade, lealdade e verdade e, qualquer conduta contrária a tais institutos, será constituído a violação do princípio da boa-fé objetiva. Com isso, tal explanação permite a interpretação de que em uma relação, como a exemplo deste contrato, a incidência de ação de má-fé por uma das partes que constituem o relacionamento, há de viciar o negócio jurídico.

Antônio Junqueira de Azevedo conceitua o negócio jurídico da seguinte maneira:

“(…)São negócios jurídicos os atos de vontade humanos dirigidos à realização de determinado efeito ou consequência jurídica. Ao praticar um negócio jurídico, o sujeito age com a finalidade de produzir efeitos em sua esfera de direitos. Ao fazer uma oferta de compra de determinado imóvel, o sujeito tem em vista justamente a celebração desse contrato de compra e venda. Neste caso, portanto, o ato jurídico é praticado pelo sujeito visando à realização de um efeito jurídico previamente imaginado e querido. Por força de tal definição, pode-se observar que os negócios jurídicos são uma espécie de ato jurídico. Por essa razão, a doutrina costuma classificar os atos jurídicos em atos

²² BRASIL. Código Civil (2002). **Lei Nº 10.406**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

²³Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória. § 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão. § 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

²⁴Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. amp. e atual. Salvador: ed. Juspodvum, 2020, p.357.

jurídicos em sentido estrito e em negócios jurídicos. Enquanto que nos negócios jurídicos o sujeito pratica o ato querendo a produção de determinados efeitos jurídicos, os atos jurídicos em sentido estrito são praticados pelo sujeito com indiferença quanto às suas consequências jurídicas. (...)”²⁶

Porém, para que ocorra um negócio jurídico sem vícios aparentes, é necessário que haja ação de boa-fé, além de seguir os ditames do Art. 104 do Código Civil²⁷.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

A boa fé objetiva necessária para firmar um negócio jurídico consiste em um padrão de ação que todo e qualquer cidadão deve agir de forma leal e honesta para o outro. Em decorrência deste conceito, resta claro a evidencia da implicação a atuação desse princípio nas relações afetivas.

Conceituando a boa-fé objetiva, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald atestam que:

“(...) um modelo de conduta social, verdadeiro standart jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte. Em sentido diverso, a boa-fé subjetiva não é um princípio, e sim um estado psicológico em que a pessoa possui a crença de ser titular de um direito, que na verdade só existe na aparência.”²⁸

Por outro lado, a boa-fé subjetiva que aduz que o indivíduo deve agir conforme os ditames da lei. Esta, também pode ser observada nos moldes dos relacionamentos, a exemplo das relações dos indivíduos ao formarem a relação amorosa com a intenção de constituir família. No caso de em uma união estável, por exemplo, um dos entes não tenha esta intenção de constituir família, *in casu*, irá gerar a quebra do princípio da boa-fé.

²⁶ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: Existência, validade e eficácia**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 36.

²⁷ BRASIL. Código Civil (2002). **Lei Nº 10.406**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 11. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 214.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 1.045.273²⁹, o ministro Edson Fachin expôs, que quando houver a incidência do princípio da boa-fé, os direitos previdenciários devem ser preservados ao cônjuge da união concomitante.

"(...) O tema passa por três temas importantes: benefício previdenciário; dependência e eficácia póstuma. Na situação dos autos, foi a morte do homem a causa da cessação das relações jurídicas; mas os efeitos post-mortem da boa-fé devem ser preservados"

(...)

"uma vez não comprovado que ambos os companheiros concomitantes do segurado instituidor, no caso analisado, estavam de má-fé, ou seja, ignoravam a concomitância das relações de união estável por ele travadas, deve ser reconhecida a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes (...)".³⁰

Resta claro, portanto, que o princípio da boa-fé é basilar para constituição familiar, visto que se uma entidade familiar for formada sem a sua presença, essa entidade familiar é passível de nulidade ou de anulabilidade, dependendo do caso concreto a ser analisado.

2.3 A REGRA DA MONOGAMIA

Entende-se por uma relação monogâmica que se dá através da relação entre duas pessoas. Essa formatação de relação está diretamente ligada ao dever de fidelidade dos cônjuges³¹.

A monogamia, para uma grande parte da doutrina, não se trata de um princípio, mas de uma regra a qual torna restrita a quantidade de entes em uma relação amorosa, admitindo um casal composto em sua formação por apenas duas pessoas.³² Entretanto, ainda que não seja cumprida essa regra em sua plenitude, isso não gera

²⁹STF - **RE: 1045273 SE**, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1191563664/recurso-extraordinario-re-1045273-se/inteiro-teor-1191564488>

³⁰ STF - **RE: 1045273 SE**, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-fachin-reconhecimento.pdf>

³¹ MOREIRA, Thacio Fortunato. Poliamorismo nos Tribunais. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Ed. Síntese. Nota: Continuação de Revista IOB de Direito de Família. v.1. n. 93, dez/jan 2016, p. 23.

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.49.

quebra da monogamia, ou seja, ainda que haja uma infidelidade, este acontecimento não é suficiente para extinguir a monogamia.

Por muito tempo, a monogamia fora posta como diretriz para construção de uma família. Contudo, resta claro que em atenção a esta regra, o Estado atribuiu o crime a bigamia, vide o Código Penal de 1940, art. 235³³. Por isso, uma pessoa que já se encontra dentro de um casamento é impedida de se casar novamente e, em decorrência da bigamia, o segundo casamento será nulo.

Entretanto, apesar de uma parte da doutrina defendida por Maria Berenice Dias, por exemplo, discorrer sobre a monogamia não ser um princípio, Rodrigo da Cunha Pereira³⁴ entende que a monogamia é o princípio básico ordenador do direito de família, onde o Estado pode se valer do mesmo para organizar as relações sociais evitando assim a promiscuidade, por exemplo.

Para além de defensores de princípios e previsão no ordenamento jurídico brasileiro, há ainda quem defenda a monogamia como um valor a ser seguido pela sociedade, já que não se trata de um critério particular de cada casal, uma vez que o Estado não pode impor tal regra no convívio particular de uma relação.

Apesar de não ser dever do Estado, é notório a narrativa positiva que o mesmo faz para reafirmar e consolidar as relações monogâmicas em detrimento das relações poliafetivas. O exemplo claro que possuímos de tal intervenção é o artigo do Código Penal que versa sobre os impeditivos do casamento e a criminalização da bigamia, qual seja o art. 235³⁵.

³³ Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

³⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 14.

³⁵ Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos. § 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos. § 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime. Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento.

Tendo em vista os avanços aqui já expostos, é possível identificar com uma maior facilidade a flexibilização da monogamia e um maior aceite social para com as relações poliafetivas, mesmo o poliamor sendo antagônico a monogamia.

Por isso, resta claro que a monogamia nada mais é do que uma regra ligada ao crime de bigamia, ou seja, impede que um ente faça parte de dois casamentos civis ao mesmo tempo. Com isso, de nada impede o relacionamento poliamorístico, uma vez que a bigamia trata apenas dos efeitos matrimoniais.

2.4 O CASAMENTO, A UNIÃO ESTÁVEL E O CONCUBINATO

O casamento sempre dividiu opiniões doutrinárias. Há correntes que defendem e afirmam que o casamento possui natureza contratual³⁶, tendo em vista a obrigatoriedade do aceite entre os nubentes, já a outra parte doutrinária defende e afirma que o casamento possui feição institucional³⁷, uma vez que impera dentro do matrimônio normas de ordem pública.

Por isso, entende-se que de acordo com a doutrina majoritária, a finalidade do casamento seria estabelecer uma comunhão de vida entre duas pessoas³⁸.

A liberdade dentro da instituição do casamento era um tanto quanto restrita. Ela sobressai apenas na escolha do cônjuge e do regime de bens em que irá se casar, no que tange a todo o resto, os nubentes se encontram restritos à lei, possuindo seus deveres e seus direitos já predeterminados. Por todo o exposto, resta claro que o casamento é um instituto complexo.

Washington Monteiro³⁹ definiu o casamento como a união entre homem e mulher, seguindo os ditames da lei, no intuito de reproduzirem e com a ajuda mútua realizarem

³⁶ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família - Volume 6 - 11ª Ed. Saraiva, 2021.

³⁷ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro, ed. Forense, 2018, p. 278

³⁸ SANTOS, Wallace Costa. O casamento civil e os regimes de bens matrimoniais. IBFAM. São Paulo, 2020.

³⁹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família, vol 2. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.113.

a criação de seus filhos. Assim como, Silvio Venosa⁴⁰ atribui que o casamento é um negócio jurídico realizado entre um homem e uma mulher.

Já para Padilha⁴¹ o casamento nada mais é do que um contrato que estabelece entre os pactuados uma união legal, visando a constituição familiar através da plena comunhão de suas vidas e igualdade dos seus direitos e deveres, de acordo com o Código Civil de 2002 em seu Art. 1.511⁴².

Conforme exposto, é nítida a evolução da legislação impactou fortemente no direito das famílias. A título de exemplo, antes da Constituição de 1988, o casamento era a única maneira de constituir uma família legítima no Brasil.

De antemão, é necessário aduzir que o casamento é um ato pessoal, tendo em vista que deve ser realizado por pessoa. Além disso, não pode ser considerado um ato personalíssimo, uma vez que pode ser realizado através de uma procuração.

Segundo previsão do Código Civil, o casamento é ato civil, gratuito, solene, público e exclusivo. Pode se dizer que o casamento é considerado um dos atos mais solenes que possuímos e, por isso, que a manifestação deve ser feita de livre vontade.

Ainda hoje, o casamento possui uma característica marcante, a qual apenas será permitida a união exclusiva dentro dele, ou seja, o casamento é pautado em um relacionamento monogâmico.

O matrimônio gera consequências patrimoniais, como também sucessórias que estarão ligadas diretamente ao regime de bens escolhido no ato do casamento. As opções de regime ofertadas pelo Código Civil é a comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, separação total de bens e participação final nos aquestos.

No que tange a gratuidade, ainda que o casamento, em si, não gere encargos aos nubentes, é necessário arcar com as custas, emolumentos e selos do registro civil, salvo nos casos em que as partes forem hipossuficientes podendo requerer a gratuidade.

⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. v. 4. São Paulo: Ed. Saraiva, 1985, p.56.

⁴¹ PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. Família, Dignidade da Pessoa Humana e Relativismo Cultural. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Editora: Unijuí, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6547>.

⁴² Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Não é todo e qualquer cidadão que pode se casar, a capacidade para isto está prevista no Art. 1.517⁴³ do Código Civil, onde estipula que a idade mínima para se contrair o matrimônio é de 16 anos, desde que haja autorização expressa dos pais, ou também a partir dos 18 anos quando a pessoa alcança a maioridade civil, tendo em vista que nesse momento da maioridade o sujeito torna-se capaz e responsável pelos seus atos.

Diferente do dito, necessário tecer considerações pela Lei Federal nº 13.811⁴⁴, de 12 de março de 2019, que aduz que não será permitido em nenhuma hipótese o casamento de quem não tenha alcançado a maioridade.

Como possibilidade, o casamento apresenta margem para dissolução, uma vez que é possível que as partes dissolvam o casamento. Esse rompimento pode acontecer de forma consensual com um acordo entre as partes ou de maneira litigiosa com a vontade de apenas uma das partes sendo autorizada e concedida por um mandato de um juiz de direito.

Além da questão suscitada da idade, existem diversos outros impeditivos dispostos no Código Civil que impossibilitam o cidadão a oficializar o casamento. Orlando Gomes⁴⁵ aduz que o impedimento é a proibição legal que não permite que a pessoa, de fato, se case.

Os impedimentos matrimoniais se diferem da situação exposta da maioridade, por exemplo, uma vez que este tipo de impedimento estão compostos por elementos materiais e formais, o elemento material está diretamente ligado a uma situação fática com previsão legal onde o cidadão está impedido de se casar, já o elemento formal diz respeito à proibição legal para que aconteça o matrimônio, devendo, portanto todos os impedimentos legais para o casamento estarem taxativamente previstos no Código Civil de 2002 vide o Art. 1.521⁴⁶.

⁴³ Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

⁴⁴ Art. 1º O art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.”

⁴⁵ GOMES, Orlando. **Direito Civil: Obrigações**. 2 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1968, p. 73.

⁴⁶ Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau

Outro elemento caracterizador que merece atenção são os deveres do cônjuge em uma relação matrimonial, é necessário esclarecer que esses deveres sofreram alterações ao longo do tempo, se adequando a realidade social do seu tempo. Com a evolução da sociedade, a legislação também foi se adaptando tentando atingir um molde mais real e ideal para tutelar sob os novos modelos de famílias que foram geridos.

De acordo com Paulino da Rosa⁴⁷ a família da qual o nosso Código Civil vigente preceitua possui um viés horizontal no que tange os seus interesses, onde todas as partes envolvidas devem ser tratadas de maneira igualitária, tanto nos seus direitos, quantos nos seus deveres, com o objetivo da realização pessoal dos integrantes.

As obrigações dos cônjuges estão previstas no Código Civil em seu Art. 1.566⁴⁸, o qual expressa que os integrantes do matrimônio devem agir com respeito e consideração para um com os outros, agindo sempre da forma que julgar mais correta para garantir o sustento, a guarda e a educação dos seus descendentes, com assistência e fidelidade recíproca.

Esse artigo quebra vários paradigmas já antes impostos na nossa sociedade, uma vez que antigamente a igualdade não era algo que regia um matrimônio, vez que as mulheres possuíam muito mais deveres do que direitos dentro de um casamento e hoje, através de atualização legislativa, os dois integrantes do casamento devem agir de maneira igual.

Necessário ainda tecer a crítica que em que pese a lei tenha sido atualizada e gerado mudanças necessárias e impactantes ao longo do tempo ainda se encontra muito defasada. Temos como exemplo prático o dever dos cônjuges de exercer a vida comum em domicílio conjugal, ora uma vez que onde se propaga a igualdade não se deveria existir um “débito” conjugal, como por exemplo, a obrigação de ocorrer relações sexuais dentro do casamento. Acrescenta-se também a questão da moradia, pois há novos moldes de família em que os integrantes acordam entre si a moradia em endereços residenciais diverso, mesmo em um casamento constituído e, não será

inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

⁴⁷ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 5 ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 104.

⁴⁸ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; V - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.

por isso, que estão descumprindo as regras impostas aos cônjuges dentro do casamento.

Atualmente, o debate acerca da infidelidade também fora gerando controvérsias, tendo sido levantado pelo doutrinador Rolf Madaleno⁴⁹ a questão da infidelidade virtual, este que considera que um relacionamento pautado dentro do mundo cibernético pode chegar no plano da realidade.

Além desse questionamento pertinente, a fidelidade é um ponto bastante discutido quando falamos de relação poliafetivas, uma vez que quando ocorre a anuência do outro cônjuge para que se exista uma terceira pessoa ou até quarta, quinta, etc., dentro de um relacionamento os entes estariam agindo de forma legal, sem violar nenhum dos seus deveres.

Deve-se, também, debater os comentários sobre os tempos passados onde as uniões, que não houvesse formalização através do casamento, não eram consideradas como entidade familiar. Contudo, devido ao amadurecimento das concreções de família a união estável passou a ser reconhecida e tutelada sob o âmbito jurídico. Já a união estável, é entendida como a união entre homem e mulher, conforme entendimento do art. 226 § 3^o da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 no seu Art. 226 3^o, conforme já abordado, firmou a equiparação da união estável como entidade familiar, classificando essa formulação de união como reconhecimento do vínculo da união entre o homem e a mulher, sendo ratificado e consolidado através do Código Civil no seu Art. 1.723⁵¹.

⁴⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro, ed. Forense, 2018, p. 186.

⁵⁰ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3^o Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

⁵¹ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1^o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2^o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

No decorrer, as Leis nº 8.791/1994⁵² e nº 9.278/1996⁵³ garantiram aos integrantes o direito a alimentos e participação no plano sucessório, bem como estipulou direitos e deveres aos companheiros desta união, como o respeito e consideração mútuas, assistência moral e material recíproca, a responsabilidade dos filhos, etc.

Conforme indica Guilherme Calmon⁵⁴ as características de uma união estável são: a afinidade de constituição de família; a estabilidade; a unicidade de vínculo; a notoriedade; a continuidade; o informalismo ou ausência de formalidades. Possuindo além dos requisitos objetivos como a diversidade de sexos, a ausência de impedimentos matrimoniais, a comunhão de vida, o lapso temporal de convivência.

Já o Art. 1723⁵⁵ do Código Civil de 2002 define que união estável é uma relação pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituir família. Alguns

⁵² Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva. Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições: I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns; II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes; III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança. Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens. (...)

⁵³ Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes: I - respeito e consideração mútuos; II - assistência moral e material recíproca; III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns. (...) Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do **caput** deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união. § 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito. (...) Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família. Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

⁵⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de Família Brasileiro**. São Paulo, J. de Oliveira, 2001, p. 404.

⁵⁵ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

doutrinadores, conforme veremos a seguir, aduzem a lei exige em verdade a notoriedade e não a publicidade.

No que se refere ao requisito da publicidade, Conrado Paulino da Rosa⁵⁶ aduz que hoje pode ser facilmente identificado com o advento das redes sociais, que podem oferecer a denúncia através das publicações, postagens e marcações nas redes sociais. Por isso, inclusive, que se entende notoriedade no lugar da publicidade, pois a relação hoje com o avanço tecnológico se tornou algo notório.

Necessário tecer comentários também acerca da continuidade, é necessário que seja um relacionamento contínuo, mas uma ruptura em um curto lapso temporal não configura a quebra da união estável e, em decorrência disso, o requisito da durabilidade também é subjetivo uma vez que não existe um tempo mínimo adequado pra configuração desse instituto, os casos devem ser analisados em suas particularidades e deve ser comprovado em verdade a estabilidade da união. Por isso, entende-se que a continuidade e a durabilidade se comunicam.

O maior objetivo para qualificar uma relação para se enquadrar em união estável é, na maioria das vezes, a intenção de constituir família, ressaltando que a meta de constituir família deve ser atual e presente, não podendo ser apenas mero desejo pra um futuro incerto e é exatamente nesse ponto em que se encontra a diferença entre o namoro prolongado e a união estável.

O reconhecimento dessa modalidade é feito pelo próprio casal que deseja manifestar sua vontade junto ao Tabelionato de Notas por meio de uma Escritura Pública Declaratória de União Estável ou, também, pode haver possibilidade de a união ser considerada uma “união de fato” tendo em vista o preenchimento por completo dos requisitos elencados para caracterização da união estável.

Na união estável, caso não haja um contrato firmado entre os cônjuges, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, gerando os mesmos efeitos patrimoniais deste regime.

§ 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

⁵⁶ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 5 ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 119.

A união estável não concorre com o casamento, não há modalidade “superior” ou “inferior” de entidade familiar, na verdade trata-se apenas de opções distintas a serem tomadas.⁵⁷

Apesar das duas instituições terem o mesmo objetivo principal, qual seja, constituir família, ainda é possível visualizar algumas diferenças ínfimas, como por exemplo o estado civil, este é alterado quando se é efetivado o casamento, a união estável por se só não dá direito a tal mudança.

Outro ponto importante também de se ponderar é a formalização, o casamento é um ato mais solene e necessita de Registro Civil com emissão de certidão de casamento, diferentemente da União Estável que pode vir a existir uma formalização ou não, sendo possível ser realizada no âmbito extrajudicial por meio de escritura pública.

Quanto ao regime de bens, em ambos os institutos são facultativos do casal a escolha, entretanto o diferencial está na partilha que será diferente, mesmo que o regime escolhido seja o mesmo. No que tange a inclusão do sobrenome do outro no casamento essa prática é permitida, já na união estável não é possível a adoção do sobrenome do companheiro.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº 4277⁵⁸ e a ADPF nº 132⁵⁹, reconheceu a união estável entre relações homoafetivas que agem como se casado fossem objetivando a constituição de construir uma família, caso seja de caráter público e permanente.

A ADI nº 4277 versa sobre o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, tendo elas os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuais. Já a ADPF nº 132, por sua vez, tem entendimento referente ao não reconhecimento da união estável entre casais homoafetivos, algo que feriria

⁵⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro, ed. Forense, 2018, p. 388

⁵⁸ STF - **ADI: 4277 DF**, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>

⁵⁹ STF - **ADPF: 132 RJ**, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>

os preceitos fundamentais da igualdade e liberdade, e o princípio da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal.

Além disso, a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo fora consolidada através da Resolução 175 do CNJ, realizada no dia 14 de maio de 2013.⁶⁰ A partir disso, ficou inquestionável a validação do casamento entre casais homossexuais.

O conceito fornecido pela Constituição e pelo Código Civil fez com muitos tribunais não reconhecessem e firmassem a união estável homoafetivas. A esses, o argumento utilizado atribui que esse instituto deveria ser tão somente ao casal heterossexual, mas, somente em 2011, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 4.277 que teve como propositor a Procuradoria Geral da União e reconheceu a união estável a casais homossexuais, baseando-se no princípio da liberdade e igualdade, dando uma interpretação diferente da aceita aos tribunais a letra da lei. Esse julgamento por sua vez, possuiu eficácia *ergam omnes* e o seu efeito foi vinculante.

No mais, conforme já discorrido, o Supremo Tribunal Federal englobou as relações homoafetivas em configurações aptas para ingressas em uma União Estável e, por isso, não apenas homem e mulher podem formalizar essa modalidade de união, contrariando a legislação já consolidada, criando precedente sobre a matéria debatida.

Dentre as diversas formas de concretizar uma união entre casais, tem-se também a modalidade do concubinato que é a relação entre as pessoas que vivem como se uma união estável fosse, entretanto não possuem este relacionamento reconhecido legalmente em decorrência de impedimentos existentes⁶¹.

De acordo com o Euclides de Oliveira⁶², a interpretação do Código Civil exclui as relações eventuais e momentâneas das caracterizações do concubinato. Tendo em

⁶⁰ Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

⁶¹ MATTEI, Márcia Zomer Rossi. **Poliafetividade**: A quebra da monogamia no Brasil. Revista: Constituição e Justiça: Estudos e Reflexões, São Paulo v.1, 2017 Disponível em: <http://periodicos.unibave.net/index.php/constituicaojustica/article/view/132/116>

⁶² OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de Herança – a Nova Ordem de Sucessão**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 258.

vista que os entes participantes de tal relação convivem com as mesmas características dos entes participantes da união estável.

Ou seja, o concubinato nada mais é do que união entre duas pessoas que convivem juntos como se união estável fosse, entretanto os entes participantes dessa relação possuem impeditivos para formalizar esta relação.

Em tempos atrás, essa modalidade de relação era vista com o algo clandestino e a lei o perseguia, o encurralando e impondo restrições e impedimentos para que houvesse enfraquecimento do concubinato. Inclusive, necessário aduzir a curiosidade referente a nomeação dada ao outro ente da relação, qual seja, companheiro/a, uma vez que este não era cônjuge, poderia então denominado de tal forma.

Conforme já dito anteriormente, antes da Constituição Federal de 1988⁶³, as uniões afetivas que não eram formalizadas pelo casamento eram consideradas como concubinato. Há diferença se o integrante era impedido de casar ou não, caso fosse havia-se um concubinato impuro; caso não fosse, o concubinato era puro, tendo em vista que havia previsão que a qualquer momento os participantes poderiam formalizar a sua união através do casamento.

Com a evolução legislativa e o reconhecimento de união estável, o concubinato dito de impuro não havia mais valia e perdeu espaço na sociedade sendo extinto, dando espaço a apenas uma modalidade de concubinato que possui as características do que era chamado de “puro”.

A diferença entre a união estável e concubinato pode ser facilmente percebida no Art. 1.727⁶⁴ do Código Civil atual que diferencia tais institutos e ainda conceitua o concubinato como relações não eventuais entre dois entes impedidos de se casarem, esse impedimento decorre do já falado Art. 1.521 do mesmo Código Civil.

Os frutos gerados através de uma relação concubina a exemplo dos filhos era algo discriminado no antigo Código Civil que veio a ser alterado e tutelado pela legislação vigente dando garantia e direitos aos frutos dessa relação.

⁶³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁶⁴ Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

2.4.1 Possibilidade da formação de uma Família Poliafetiva

Dentre todas as formas de oficializar as uniões entre casais, todas elas se referem a união de apenas duas pessoas, muitas das vezes, entre homens e mulheres. Entretanto, no Brasil, há também as uniões poliafetivas que são caracterizadas pela união de três ou mais pessoas, independente do gênero. Esse tipo de relação já teve reconhecimento legal feito por escritura pública na cidade de Tupã, interior de São Paulo.⁶⁵

Apesar de usual, o Código Civil que está em vigência, atualmente, não prevê esses tipos de caso, havendo uma lacuna legal a cerca desse tema, entretanto, sabe-se que o que não é vedado por lei, está supostamente permitido e, por ora, a relação poliafetiva não pode ser proibida. Caso seja proibida, o Estado estaria infringindo princípios consolidados pela Constituição Federal e alçando dentre searas que não lhe devem ser atendidas.

Cabe esclarecer, ainda, que conforme dito por Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves⁶⁶ as relações poliafetivas se diferem do concubinato, vez que não há nenhum impeditivo presente, devendo ser reputadas como uniões estáveis plúrimas a serem reproduzidos os efeitos de uma união estável em sua integralidade.

A diferença entre o poliamor e concubinato existe também porque os indivíduos da relação poliafetivas tem conhecimento total da situação amorosa em que está inserido. Diferentemente do concubinato, no poliamor não existe infidelidade, as partes que integram a relação consentem e formulam regras para o seu relacionamento, muitas vezes, essa modalidade inclui a característica de relacionamento aberto.

Cláudia Viegas classifica a relação poliafetiva da seguinte forma:

“A união poliafetiva, entendida como aquela em que a relação afetiva, permeada pela boa-fé, composta de dois ou mais membros, nas quais os envolvidos reconhecem e aceitam a existência dos outros parceiros.

(...)

O poliamorismo admite, desse modo, a coexistência de relações afetivas, emocionais, íntimas simultâneas e possivelmente sexuais entre dois ou mais

⁶⁵IBFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três**. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/4862>

⁶⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 11. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 486-487.

indivíduos, numa única unidade familiar, em que todos exercem a sua autonomia privada, exercitam a sua compressão com o objetivo de constituir família.”⁶⁷

O poliamor teve influência do movimento hippie e, também, da revolução sexual que ocorreu nos Estados Unidos, esta por sua vez teve como um do principal marco o surgimento da pílula anticoncepcional, trazendo à tona o debate sobre a autonomia feminina.⁶⁸

Engana-se quem acredita que o poliamor é uma relação com um molde, pois Rafael Santiago⁶⁹ identifica o poliamorismo como uma relação amorosa livre, possuindo inúmeras e ilimitadas variações, sendo inviável a sua padronização.

Apenas quem está no cerne da relação poliafetivas é capaz de discursar sobre cada relação é única e possui suas particularidades. Cabe aos participantes, sejam eles quantos forem criar seus próprios regimentos internos dentro dessa relação.

As relações poliafetivas são regidas por alguns princípios, um deles é o princípio da pluralidade familiar ou diversidade familiar. Com impulso da Constituição Federal de 1988⁷⁰ e a alteração da estrutura social os moldes do matrimônio são rompidos, incorporando agora a igualdade, liberdade e dignidade humana.

Os novos modelos de família passaram a ser pautados na tolerância, solidariedade e respeito das diferenças.⁷¹ As famílias passaram a serem entidades formadas de vínculos afetivos, duradouros e públicos.

Dito isso, é importante destacar que independente da sua formação, todas as configurações de família devem ser protegidas com base na Constituição Federal, tendo em vista que não se deve existir premissas para aplicação da proteção e nem

⁶⁷ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea.** Biblioteca Digital TRT-MG, 2017. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/28461>

⁶⁸ FREIRE, Sandra Elisa de Assis; GOUVEIA, Valdiney Veloso. **Poliamor: Uma forma não convencional de amar.** Revista Tempo da Ciência Dossiê: Poliamor. Toledo, v.24, nº 48, 2º semestre de 2017. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/18965>

⁶⁹ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da Monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor.** 2014. Dissertação. (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito - Universidade de Brasília, UNB, Brasília, Orientador: Prof. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/16193>

⁷⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁷¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família.** 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 204.

mesmo de hierarquização entre entidades / modelos familiares. O ordenamento deve fornecer as pessoas múltiplas possibilidades de escolha na sua formação familiar.⁷²

Entretanto, o que ocorre em verdade é que existe uma lacuna jurídica e as relações poliafetivas não encontram proteção jurisdicional no ordenamento brasileiro. O relacionamento poliafetivas é, muitas vezes, considerado como relacionamentos fugazes, desconsiderando o sentimento e o vínculo da estrutura familiar formada pautada na boa fé dos entes que vivem a relação.

O conceituado autor Conrado Paulino Rosa entende que:

“A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetivas” como entidade familiar na sociedade brasileira, à matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades.”⁷³

Então, conclui-se que a problemática que envolve a aceitação do poliamorismo não se finda apenas no ordenamento jurídico, porém abrange a sociedade, a qual não possui maturidade para entender, aceitar e conviver com relações entre mais de duas pessoas ou até mesmo com relação que foge do obvio, dos costumes, é o que chamamos de preconceito.

Outro princípio que merece destaque especial e centralizado, principalmente por ser excludente de vício no negócio jurídico, é o princípio da boa-fé objetiva que possui função de estabelecer um padrão de condutas para as partes nas relações. O Código Civil vigente adotou esse princípio como fundamental, devendo ser analisado em todas as relações, inclusive nos familiares.

Referente ao princípio da boa-fé e a estrutura familiar, Claudia Viegas aduz que:

“No âmbito familiar, a boa-fé, juntamente com os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade, estruturam os valores centrais das famílias, como o afeto, a colaboração, a confiança, o respeito e a responsabilidade, e orientam a complexidade dos vínculos familiares.”⁷⁴

⁷²ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. 2010 f. Monografia (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf

⁷³ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 5 ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 191.

⁷⁴VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas**: uma análise sob a ótica da princípiosologia jurídica contemporânea. Biblioteca Digital TRT-MG, 2017. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/28461>

Ainda sobre o tema, referenciando o relacionamento poliafetivo e o princípio da boa-fé, Pamplona Filho e Pablo Gagliano teceram o seguinte comentário:

“A poliafetividade, por sua vez, decorre do poliamor qualificado pelo objetivo de constituir família, ou seja, um núcleo familiar formado por três ou mais pessoas, que manifestam livremente a vontade de constituir família, partilhando objetivos comuns, fundada na afetividade, boa-fé e solidariedade.”⁷⁵

Nesse cenário, é cabível que se resta comprovado que na relação de poliamor, se as partes integrantes agirem em conformidade com a boa-fé, o ordenamento precisa tutelar e agir com proteção sob essas relações.

Para Cristiano Chaves⁷⁶ tendo em vista que o princípio da boa-fé é a mola propulsora da proteção dos outros direitos, o poliamor deve ser admitido e tutelado pelo ordenamento jurídico.

Uma vez que, conforme esgotado no ordenamento, o agente que age de boa-fé deve ter a sua dignidade protegida, bem como seu negócio jurídico firmado, no caso em questão, uma união estável entre os entes do relacionamento poliafetivo.

3. RELAÇÕES POLIAFETIVAS

As relações poliafetivas, muitas vezes banalizadas em meio a sociedade, carecem de cautela a ser definida. Esse tipo de relacionamento existe e, conforme já dito anteriormente, vem sendo cada vez mais comum, mais precisamente no Brasil. Esse novo tipo de molde familiar se mantém firme sob os princípios da liberdade, igualdade e autonomia da vontade.

Pablo Stolze conceitua o poliamor como:

“O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta”.⁷⁷

⁷⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6: Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 46.

⁷⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 698.

⁷⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 6. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 56

A partir desse conceito, pode-se inferir que o poliamor seria a possibilidade e o reconhecimento de que uma pessoa pode amar e ou se relacionar com mais de uma única pessoa ao mesmo intervalo de tempo.

Falando da etimologia da palavra, do grego πολύ - *polí* (que significa muitos ou vários), e do latim *amor* (significando amor), ou seja, relacionamentos amorosos múltiplos.⁷⁸ Por isso, entende-se que o poliamorismo são os vínculos afetivos entre mais de duas pessoas com objetivo de constituir família.

Em outras culturas as relações poliafetivas são comuns e naturalizadas, apesar de cada uma possuir sua peculiaridade. Segundo o IBFAM⁷⁹, na Arábia Saudita, por exemplo, o Alcorão, livro sagrado dos muçulmanos, já prevê o poliamor da figura masculina, consentindo deste ter mais de uma mulher envolvida na relação.

No Brasil, percebe-se através do cotidiano, apesar de cada vez mais comum, ainda gera um incomodo na sociedade, o patriarcado e monogamia são vertentes muito presentes e sólidas que ocasiona ainda um preconceito nas relações poliafetivas que decidem se assumir perante o convívio social.

Apesar disso, necessário se firmar o entendimento de que as relações poliafetivas já existem e é necessário a adequação social desses, um ponto que deveras ser alterado para impulsionar tal avanço seria uma evolução jurídica, onde houvesse reconhecimento judicial de formalizar uma união entre mais de duas pessoas, por exemplo.

O amor é algo inerente ao ser humano e este merece ser vivido em sua plenitude, sem restrições. Com todo o discutido podemos concluir então que o poliamor é uma pratica de relacionamento não monogâmico realizado com responsabilidade entre as partes, onde existe um desejo comum em constituir família e viver uma relação amorosa entre todas as partes envolvidas na relação.

Imprescindível, portanto, o reconhecimento da diferenciação de relações poliafetivas para relacionamentos simultâneos. Relacionamento simultâneos ocorre quando uma parte de uma composição amorosa decide ter mais um núcleo familiar, ou seja, mais

⁷⁸ SOPHI, Roberta Ceriolo. **Poliamor: direito ou afronta social?** IBAM. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1472/Poliamor:+direito+ou+afronta+social%3F>

⁷⁹ IBFAM. **Direito de família na mídia.** Países onde a poligamia (legal ou não) é comum. São Paulo, 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+\(legal+ou+n%C3%A3o\)+%C3%A9+comum](https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+(legal+ou+n%C3%A3o)+%C3%A9+comum)

de uma família com outros indivíduos, o que se difere totalmente da proposta da relação de poliamor onde várias pessoas podem fazer parte, mas estas integram apenas um núcleo familiar.

Como debate, o intuito desse capítulo, que é dividido em quatro seções, tem interesse em construir a evolução histórica das relações poliafetivas na história e seus aspectos mais relevantes. Ou seja, como eles se reproduzem na sociedade, a exemplo de aspectos sociológicos e jurídicos. Por fim, se busca uma discussão jurisprudencial de como os tribunais estão buscando entendimento da temática.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS

De acordo com Sandra Elisa de Assis Freire e Valdiney Veloso Guveia⁸⁰, entre as décadas de 50 e 70, nos Estados Unidos, formaram-se vários movimentos alternativos onde se começou a se questionar e abordar questão referente ao descontentamento em relação ao amor.

Com a evolução histórica a mudança sexual dos indivíduos fora inevitável, resultou na geração a revolução sexual, esta que gerou mudanças expressivas na abordagem da sexualidade. Após essa revolução, foi quando se começou a falar sobre métodos contraceptivos, onde passou a popularizar a pílula contraceptiva que hoje em dia é tão comum.

A partir do estilo alternativo, vivenciado pelos hippies e o coletivo que cultuava o *rock in roll*, que começou a se desmistificar o relacionamento monogâmico heterossexual tão tradicional. Inclusive, a procura por pesquisas referente ao estilo de vida amoroso cresceu em larga escala, trazendo uma discussão pertinente à época.

Acredita-se que a palavra poliamor poderia ter surgido em 1990, através de Oberon Zell, através da publicação de um artigo onde utilizou a palavra “poly-amourus” para

⁸⁰ FREIRE, Sandra Elisa de Assis; GOUVEIA, Valdiney Veloso. **Poliamor**: Uma forma não convencional de amar. Revista Tempo da Ciência Dossiê: Poliamor. Toledo, v.24. nº 48, 2º semestre de 2017. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/18965>

se referir a pessoas que se relacionavam com mais de uma pessoa ao mesmo tempo.⁸¹

Coincide que final do século XX e início do século XXI, o poliamor passou a ser mais popularizado e trouxe uma nova perspectiva sobre o amor. Passou a se falar e discutir mais temas pertinentes ligados as relações poliafetivas, como a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Assim, começou a se fazer pesquisas apontando estado emocional, índice de traição, em relacionamentos normativos padrão, ou seja, monogâmicos e heteros.

A confecção de relações poliafetivas, mais conhecidas e confundidas como concubinado, se tornou algo mais comum do que se imagina, disso tem-se Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona que entendem que:

“(...) é forçoso convir que existe um número incalculável de pessoas, no Brasil e no mundo, que participam de relações paralelas de afeto. [...] todos nós conhecemos ou sabemos de alguém, às vezes até parente ou amigo próximo, que mantém relação de concubinato.”⁸²

A prática dessa modalidade de relacionamento foi se normalizando ao longo do tempo e atualmente se pode perceber na realidade social o funcionamento desses relacionamentos. Assim, poliamor se tornou mais popular. Não é difícil achar em redes sociais, por exemplo, perfis que possuem essa temática, famílias poliamoristas que relatam seus dias na internet.

Entre as relações mais comuns em relações poliafetivas está o “trisal”, que é uma palavra bastante sugestiva, que significa um relacionamento poliafetivo, composto por três pessoas que vivem um relacionamento amoroso entre si.

Como título de exemplo, a internet se percebe como espaço mais democrático para difusão da demonstração de amor e afeto dessas relações. Assim, há um perfil em rede social de “@nossatriade”⁸³ na plataforma Instragam, onde é bastante efetivo o trabalho produzido pelo trisal, com o objetivo de haver uma quebra de paradigmas e preconceitos acerca do tema em questão, atingindo, inclusive uma maior gama de público por estarem em uma rede social amplamente divulgada, consumida e gratuita.

⁸¹ ZELL, M. G. (2010, December 11) **A Bouquet of Lovers: Strategies for Responsible Open Relationships**. Disponível em: <https://www.patheos.com/resources/additional-resources/2010/04/bouquet-of-lovers>

⁸² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 6. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 460

⁸³ INSTAGRAM. Disponível em: <https://www.instagram.com/nossatriiade/>

Na plataforma de *streaming* NETFLIX é disponibilizado uma série “Eu, tu e ela”⁸⁴ que trata de maneira divertida, lúdica e sem tom arbitrário o poliamor. Na série é retratada a história de um casal que vivem um relacionamento poliamorista e decidem construir uma família a partir dele.

A divulgação midiática dos relacionamentos que vivem no poliamor é de extrema importância para que seja alcançado uma normalização desse estado de relacionamento. Pois, conforme dito, a evolução ocorreu de maneira exponencial e muitas coisas fundamentais para consolidar o poliamor não evoluíram na mesma medida, a exemplo do ordenamento jurídico, o qual se manteve estagnado e findado nas suas bases antigas e se pautando na ultrapassada regra da monogamia para absorver novas modalidades de relação.

3.1.1. Tipos existentes de relações poliafetivas

A busca incessante dos integrantes do poliamor, em sua maioria, são por relações livres, onde deve-se haver pauta na verdade e na não traição, seja carnal ou de palavra.

Entretanto, passível o conhecimento de que não existe um único modelo existente de relação poliafetiva, o relacionamento entre os integrantes pode ser aberto, hierarquizado, individualizado e há existência também da poliafinidade.

A relação poliafetiva pode ser fechada, ou seja, há fidelidade entre os entes que compõem o grupo amoroso, devendo haver relação apenas entre os participantes. Nesse tipo de relação, assim como nas relações monogâmicas, resta fácil a identificação de características como estabilidade, durabilidade, objetivo de constituir família. Esse tipo de relação descrita são características que se destinam ao firmamento de uma união estável e o que é mais comum também no Brasil⁸⁵.

Contudo, a relação poliafetiva pode também ser aberta, onde os integrantes da relação podem se relacionar com pessoas de fora. Nesse caso, em específico, tem-

⁸⁴ NETFLIX, série original: “**EU, TU e ELA**”. 2017.

⁸⁵SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da Monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. Dissertação. (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito - Universidade de Brasília, UNB, Brasília, Orientador: Prof. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/16193>

se uma discussão em aberta, uma vez que existe a possibilidade de recair efeitos jurídicos apenas sob a relação principal que compõe o relacionamento.

Existe a relação hierarquizada onde dentro de uma mesma relação é cabível a existência de outras sub relações e, nesse tipo de relação, é ainda mais difícil atribuir efeitos jurídicos, devendo ter cautela e analisar cada relação individualmente.

É possível também haver uma relação poliafetiva individual, essa ocorre quando uma única pessoa decide viver varias relações e não possui objetivo de criar laços sólidos com ninguém, o que por si só afasta a intenção de constituir família, sendo descartada a possibilidade de reconhecimento de união estável. Logo, entende-se que essa relação não possui aspectos para recair efeitos jurídicos.

3.2 ASPECTOS SOCIOLÓGICOS

O poliamor, conforme já discorrido, tem como objetivo múltiplas relações afetivas com envolvimento intenso e profundo, sob intenção de constituir família e os entes que participam da relação poliafetiva normalmente moram juntos, convivem em ambiente familiar, tem filhos.

Nesse sentido, Pablo Stolze alega que

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.⁸⁶

Assim como qualquer outra família monogâmica, o poliamor é constituído por uma única família de maneira consensual baseado na ética, no amor e na liberdade. Os que pregam, acreditam e seguem esse estilo de relacionamento aduzem que esse método de relação é mais eficiente do que o método tradicional monogâmico, tendo em vista o pleno exercício da liberdade, da vontade, do amor e da ética que se preza entre os participantes da relação.

⁸⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6: Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 288.

Por muito tempo se acreditou e pregou que o único estilo possível de se viver uma relação de amor plena seria está inerente a uma relação monogâmica, inclusive porque é esse tipo de relação que tem reconhecimento no âmbito jurídico e amparo judicial.

Tem-se ainda que a palavra monogamia possui origem grega e significa MONOS, “um, único”, e GAMEIN, “casar”, em um único casamento. Dito isso, a monogamia seria aquela relação em que as pessoas optam por ter apenas um único parceiro⁸⁷.

Analisando a ordem cronológica, na Europa, no século XII os casamentos eram contraídos e firmados através da situação econômica do cônjuge. Durante a Idade Média os casamentos eram vistos e aplicados como modelos de negociação, interesse econômico e social⁸⁸. Entretanto, o cenário foi se alterando e aperfeiçoando e o amor e a paixão passaram a ser critérios para firma-se uma união.

Foi no século XIII que se instituiu o casamento monogâmico e indissolúvel, com bastante influência do cristianismo e foi apenas no final do século XVIII, que o casamento houve reconhecimento de um ato meramente civil, sendo realizado através de um contrato, baseado na vontade dos nubentes e sem a intervenção obrigatória da Igreja.⁸⁹

O poliamor foi introduzido na sociedade de maneira natural, sob a manifestação de vontades dos sujeitos de amarem mais de uma única pessoa, contudo, no mundo ocidental esse tipo de relação não é tratado em normalidade ainda.

O relacionamento poliamorístico possui uma filosofia onde se considera que amar única e exclusivamente uma só pessoa pelo resto da vida é algo inconcebível, não se deve excluir o mundo ou as pessoas do amor.⁹⁰ É por isso então que os indivíduos

⁸⁷ VIEGAS, Cláudia Mara De Almeida Rabelo. Poliamorismo nos Tribunais. **Os Efeitos do Poliamorismo no Direito Contemporâneo: Uma Análise à Luz da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Ed. Síntese. Nota: Continuação de Revista IOB de Direito de Família. v. 1, n. 1, jul. 1999.

⁸⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, v.6 - 18ª Ed. 2021

⁸⁹ Xavier, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade**. – Brasília : TJDF, 2015.

STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>

⁹⁰ ROUGEMONT, D. **O amor e o Ocidente**. Trad. Paulo Brandi e Ethel Brandi Cachapuz. São Paulo: Ediouro, 2003.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da Monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. Dissertação. (Mestrado em

podem amar e ser amados por mais de uma pessoa simultaneamente, cultivando os princípios que são norteadores dessa prática como a honestidade e o consenso.

A partir do século passado, o poliamor passou a ter uma maior notoriedade, adquirindo maior visibilidade nos Estados Unidos, Reino Unido e Alemanha e adentrou a pauta na sociedade, tornando-se cada vez mais recorrente o aparecimento da nova modalidade de relacionamentos.

Com a recorrência, houve uma possibilidade de maior análise desse tipo de relação que os praticantes afirmam ser bastante positiva, pesquisadores identificaram que nem sempre quem está inserido no relacionamento poliamorístico está liberto dos paradigmas da monogamia, a exemplo os ciúmes que remete ao sentimento de posse ofertado pela relação monogâmica.

Para além disso, existe uma problemática em volta da relação entre mais de duas pessoas devido a sociedade, muitas pessoas que optam por viver um poliamor tem dificuldades de assumir o relacionamento, o que pode gerar um desconforto dentro da relação. Ainda mais, pode ser atestado que há uma espécie de “eu monogâmico” presente no indivíduo que deve ser combatido constantemente, uma vez que o poliamor remete a um estado de evolução, onde se há desprendimento de sentimentos ruins, como a posse, por isso diz-se que o indivíduo praticamente está em constante evolução.⁹¹

A monogamia apresenta normalmente características como competições, hierarquias e ciúmes, por exemplo, e o cônjuge que vive no poliamor está em constante movimento para afastar esses tipos de sentimentos traiçoeiros que a sociedade elenca como característica negativa dentro de um relacionamento.

Com essa mudança de costumes e características pré-fixadas em relacionamentos, as pessoas entram em evolução espiritual para se desprenderem de costumes antigos e entrarem em sintonia com os parceiros envolvidos.

Direito)- Faculdade de Direito - Universidade de Brasília, UNB, Brasília, Orientador: Prof. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/16193>

⁹¹ PILÃO, A. C.; GOLDENBERG, M. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, [S. l.], v. 13, n. 1, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14231>.

3.3 ASPECTOS JURÍDICOS

A maleabilidade do direito não é algo tão simples assim. Alterar a norma, expandir jurisprudências, atualizar doutrinas é algo que demanda esforço, tempo e muita luta. Com o poliamor não ia de ser diferente, alguns doutrinadores e, até mesmo magistrados mais conservadores, mantêm suas concepções fincadas na era monogâmica e, sem dúvidas, esse é também um dos motivos pelo qual não há ainda a normalização do reconhecimento das famílias plurais dentro ao ordenamento jurídico.

Como exemplo de entraves para atualização de entendimentos temos o reconhecimento de casais homossexuais, esses que passaram por muito tempo protestando para terem seus direitos positivados e reconhecidos perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Há quase dez anos atrás, no ano de 2012, no interior de São Paulo houve registro em cartório de uma união estável poliafetiva, qual seja, união entre três pessoas e eram elas, duas mulheres e um homem.⁹² Na época muitos debates foram suscitados acerca do caso, inclusive juristas entenderam que o registro civil deveria ter sido considerado nulo. De acordo com Dias⁹³ essa notícia repercutiu negativamente e essa união foi considerada indecente, nula e uma verdadeira afronta a moral e aos bons costumes.

Ocorre que esse preconceito que impossibilita essas interpretações de novas composições familiares no âmbito jurídico demonstra alogia, uma vez que os requisitos para identificar uma união estável muitas vezes são cumpridos. Afinal, temos um o relacionamento poliamorístico é público, afetivo, duradouro, possui intenção de constituir família, o que pode se só já garante direitos de família.

Logo, conclui-se que o registro civil da união estável entre relacionamentos poliamoristas apenas declara os direitos de famílias preexistentes e não existe nenhum impedimento jurídico para esse tipo de união.

⁹² SP, G1. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã**, SP. G1. 23. Ago. 2012. São Paulo. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>

⁹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. amp. e atual. Salvador: ed. Juspodvum, 2020, p.641.

Entretanto, apesar de não aceito no mundo jurídico, a união poliafetiva é uma realidade sedimentada, o que ocasiona uma união sem registro jurídico. Uma relação sem efeitos jurídicos não lhes garante direitos como: pensão, meação, regime de bens, efeitos sucessórios, etc.

No ano de 2016 fora proferida um comunicado elaborado pela Corregedoria Nacional de Justiça, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, onde foi recomendado provisoriamente para que não houvesse lavaduras públicas, em cartórios, de reconhecimento de uniões poliafetivas.⁹⁴

Maria Helena Dias⁹⁵ atesta que negar a existência desse tipo de relação consumada no cenário atual jurídico acarreta a exclusão de direitos aos demais integrantes da família.

A possibilidade de lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas garante, portanto, segurança jurídica entre as partes que integram a relação poliafetiva, até porque não é toda relação poliamoristas que pode ser considerada um núcleo familiar. De modo que, a exclusão jurídica não impede de que a nova modalidade de relacionamento seja cultuada, o que gera apenas a exclusão de direitos dos entes participantes.

3.4 DECISÕES REFERENTES AO POLIAMOR

De início, tem-se que o STF (Supremo Tribunal Federal) considerou ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, ao mesmo tempo, de acordo com o RE de nº 1045273.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis

⁹⁴ CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. **Uniões poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos.** São Paulo: 2019. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/22451>.

⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. rev. amp. e atual. Salvador: ed. Juspodvum, 2020, p.642.

paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. **É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida.** Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserida no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 1045273 SE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021) (grifo da autora)⁹⁶

⁹⁶STF - RE: 1045273 SE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021

Tem-se, portanto, que a maior instância da justiça brasileira, o entendimento como indevido o reconhecimento de entidades familiares simultâneas. Contudo, o Ministro Edson Fachin abriu a divergência do voto do relator, uma vez que levantou o princípio da boa-fé em questão, afirmando que se os companheiros concomitados estiverem agindo em sua plena boa fé deveriam ter seus direitos assegurados.

"Trata-se de saber se essa simultaneidade familiar está albergada pelos efeitos jurídicos previdenciários, de modo a determinar a divisão do benefício de pensão por morte entre os companheiros. **Pondera-se, portanto, a respeito da possibilidade de atribuir efeitos jurídicos póstumos às famílias simultâneas na presença de boa-fé.** Circunscrevo o voto em torno do estreito campo previdenciário. **Por isso assento desde logo que é possível o reconhecimento de efeitos post mortem previdenciários a uniões estáveis concomitantes,** desde que presente o requisito da boa-fé objetiva.(...) A questão central, pois, reside na boa-fé." (grifo da autora)⁹⁷

Fachin acrescenta presumindo a boa-fé objetiva que é possível o reconhecimento de efeitos previdenciários para uniões estáveis concomitantes, desde que observe esse pré-requisito, ou seja, afastada a má-fé, para oferecer tal proteção jurídica a essas famílias.

"Ademais, a boa-fé se presume, inexistente demonstração em sentido contrário, prevalece a presunção, **especialmente porque não se cogita de boa-fé subjetiva e sim de boa-fé objetiva.** Desse modo, uma vez não comprovado que ambos os companheiros concomitantes do segurado instituidor, na hipótese dos autos, estavam de má-fé, ou seja, ignoravam a concomitância das relações de união estável por ele travadas, deve ser reconhecida a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes. Assim, o caso é de provimento do recurso extraordinário, possibilitando o rateio da pensão por morte entre os conviventes. **Proposta de tese: É possível o reconhecimento de efeitos previdenciários póstumos a uniões estáveis concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva.**" (grifo da autora)⁹⁸

Concordou com ele outros 4 (quatro) ministros, são eles: Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Carmen Lúcia e Marco Aurélio.

O caso citado acima trata-se de um pedido de rateio de pensão por morte de um homem entre sua e seu amante. O amante foi reconhecido na justiça como concubino e teve os seus direitos negados pela justiça estadual de Sergipe, o que o impulsionou a recorrer e subir seu processo para o tribunal superior.

⁹⁷STF - RE: 1045273 SE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021

⁹⁸STF - RE: 1045273 SE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021

Nesse caso, o homem vivia por vários anos se dividindo em dois relacionamentos, um com uma mulher e um outro com um homem. Esse homem, adepto ao poliamor, veio a falecer e a mulher, através do reconhecimento da união estável, garantiu o dinheiro sucessório, sendo beneficiária da pensão pós morte. Ocorre que o homem o qual também mantinha relação com o falecido, o concubino, foi a justiça pleitear seus direitos requerendo a divisão do benefício.⁹⁹

Para surpresa e inovação jurídica, o primeiro grau reconheceu procedência nos pedidos formulados pelo concubino. A companheira recorreu e o Tribunal de Justiça de Sergipe reformou a decisão entendendo que não é possível reconhecer a união estável entre duas pessoas ao mesmo tempo e, por causa dessa decisão e do recurso do concubino, o recurso subiu ao STF.¹⁰⁰

Neste discurso o ministro Alexandre de Moraes, afirma que o reconhecimento dessa união estável em paralelo com o matrimônio, não iria cancelar a possibilidade da incidência da bigamia, iria conferir em verdade a plena igualdade entre os companheiros, com pressupostos na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.¹⁰¹

Ocorre que, a repercussão geral gerada RE de nº 1045273 foi que:

"A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro"¹⁰²

Adentrando no mérito agora das justiças estaduais, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE), surpreendentemente, na APELAÇÃO CÍVEL Nº 296862-5¹⁰³

⁹⁹ SP. “**Poliamor**”: **STF julgará reconhecimento de dupla união estável para divisão de pensão**. 15. dez. 2020. São Paulo. Disponível em: <https://www.aus.com.br/poliamor-stf-julgara-reconhecimento-de-dupla-uniao-estavel-para-divisao-de-pensao/>

¹⁰⁰ SP. “**Poliamor**”: **STF julgará reconhecimento de dupla união estável para divisão de pensão**. 15. dez. 2020. São Paulo. Disponível em: <https://www.aus.com.br/poliamor-stf-julgara-reconhecimento-de-dupla-uniao-estavel-para-divisao-de-pensao/>

¹⁰¹ STF. **STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas**. 22.dez.2020. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637&ori=1>

¹⁰² STF - **RE: 1045273 SE**, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021

¹⁰³ **DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO.**

1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito.

julgada pela 5ª Câmara Cível, optou por reconhecer a união poliafetiva que existia entre o falecido e suas duas esposas. O tribunal utilizou argumentos baseados nos pilares do direito fundamental, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da pluralidade familiar.

Essa decisão foi importante para os casais poliamoristas pois gerou precedentes acerca da meação, onde o Relator ousou em chamar de “triação”, adequando o direito sucessório ao caso em questão.

Contudo, apesar da decisão acertada no TJ-PE, no que se refere as relações poliafetivas, os tribunais do Brasil, em sua maioria, decidem por não reconhecer a oficialização dessa modalidade, sob o viés principalmente no princípio ultrapassado da monogamia. Inclusive, utilizam da monogamia de maneira equivocada, pois atribuem a ela até mesmo quando não há matrimônio pré-existente. Garantindo a partilha na constância da união entre os companheiros.

Entretanto, apesar da maioria seguir com pensamento antiquado, existem decisões favoráveis em no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na Quarta Câmara Cível, que decidiu por reconhecer uma união estável em paralelo ao casamento existente

2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos.

3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliativa e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o locus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ).

4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo.

5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações.

6. Precedentes do TJDF e do TJRS. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL, para reconhecer a existência e a dissolução da união estável havida entre as partes, bem como para julgar parcialmente procedente o pedido de partilha do imóvel constante da escritura pública de fls. 25/41, cabendo à autora-apelante 1/3 do referido bem, invertido o ônus da sucumbência, tudo nos termos do incluso voto, que passa a integrar o presente aresto. Recife, 13 de novembro de 2013. Des. José Fernandes de Lemos - Relator.

(TJ-PE - APL: 2968625 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 13/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2013)

objeto da lide, dando garantias a companheira de todos os direitos adquiridos reflexos de uma união estável.¹⁰⁴

Quebrando paradigmas, o TJ-BA não apenas reconheceu um vínculo matrimonial entre os parceiros, concedeu, inclusive, que as duas mulheres o direito igualitário pela sucessão deixada pelo marido falecido. Contudo, apesar do Tribunal Baiano ter saído da rota quanto ao entendimento dos demais, o Supremo Tribunal de Justiça entende que não é possível o reconhecimento da união estável que já mantinha uma relação consumada por união estável pré-existente.

Ainda inerte nas justiças estaduais o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, este reconheceu uma união estável concomitante ao casamento e dentre muitos fundamentos utilizados, o desembargador José Antônio Datoé Cesar aduz que:

“Ora, se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas. Em havendo transparência entre todos os envolvidos na relação simultânea, os impedimentos impostos nos artigos 1.521, inciso VI, e artigo 1.727, ambos do Código Civil, caracterizariam uma demasiada intervenção estatal, devendo ser observada sua vontade em viver naquela situação familiar. Formalismo legal que não pode prevalecer sobre situação fática há anos consolidada.”¹⁰⁵

Logo, entende-se que um fator determinante para o reconhecimento da união concomitante fora o fato de a esposa ter ciência da existência da relação extraconjugal. Mas, para além disso, houve também a comprovação de que a relação era duradoura, pública, que havia intenção de constituir família.¹⁰⁶

A título de discussão, o Projeto de Lei nº 4302/16¹⁰⁷ tramita na Câmara de deputados, que em seu texto proíbe os cartórios que efetuem o registro de uma união estável com mais de dois conviventes. Os defensores desse projeto afirmam que o poliamor é um

¹⁰⁴ STF - **RE: 397762 BA**, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: "caDJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-03 PP-00611 RDDP n. 69, 2008, p. 149-162 RSJADV mar., 2009, p. 48-58

¹⁰⁵ TJ-RS - **AC: 70081683963 RS**, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 12/11/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1126753884/apelacao-civel-ac-70081683963-rs>

¹⁰⁶ TJ-RS - **AC: 70081683963 RS**, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 12/11/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1126753884/apelacao-civel-ac-70081683963-rs>

¹⁰⁷ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, Projeto de Lei nº 4302/2016. Brasília. Acesso em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754>>

verdadeiro estimulante da poligamia e, absurdamente, atestam que é uma afronta a família tradicional brasileira.¹⁰⁸

Apesar de, conforme demonstrado, as justiças estaduais estarem saindo do padrão normativo que se esperava, os tribunais superiores, tanto o Supremo Tribunal de Justiça, quanto o Supremo Tribunal Federal se mantêm com pensamentos consolidados em passo contra ao poliamorismo.

Em 2015, foi concedida até o reconhecimento de uma relação poliamoristas, concedendo pensão alimentícia a uma mulher concubina que dependia financeiramente do homem por muitos anos, ocorre que, durante a decisão o Ministro João Otávio Noronha fez questão de enfatizar que o caso foi uma exceção.

“A minha decisão foi uma exceção da exceção da exceção porque alguém muito esperto conviveu com uma jovem a vida inteira e, quando essa mulher envelheceu, ela é abruptamente abandonada. Então, ali, ela merecia uma proteção especial e eu me baseei no princípio da dignidade humana. Foi muito mais uma sanção para quem se valeu disso do que o reconhecimento de direito para ela”¹⁰⁹

A batalha pelo reconhecimento e respaldo jurídico se alastra ao longo do tempo. O fato é que já existe e está disseminado as relações poliamoristas, não se pode negar. Inclusive, a vice-presidente do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Família), aduz que a proibição do Estado pode causar efeito contrário e fomentar a prática da poligamia, ressaltando ainda que o homem, muitas vezes, se encontra em posição favorável, pois este poderia manter diversas uniões estáveis sem que sobre elas recaiam consequências jurídicas.¹¹⁰

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ), mais precisamente o ministro João Otávio de Noronha, é enfático ao se ater aos princípios constitucionais e legais que protegem a

¹⁰⁸MG, Agência Câmara de Notícias. **Ministro do STJ defende restrições ao reconhecimento legal da união poliafetiva**. 28. mai. 2021. Minas Gerais. Disponível em: <https://recivil.com.br/ministro-do-stj-defende-restricoes-ao-reconhecimento-legal-da-uniao-poliafetiva/>

¹⁰⁹ MG, Agência Câmara de Notícias. **Ministro do STJ defende restrições ao reconhecimento legal da união poliafetiva**. 28. mai. 2021. Minas Gerais. Disponível em:

<https://recivil.com.br/ministro-do-stj-defende-restricoes-ao-reconhecimento-legal-da-uniao-poliafetiva/>
¹¹⁰ SP, Gazeta do Povo. **Entidade favorável ao “poliamor” defende que falta de reconhecimento incentiva a prática**. 27. mai. 2021. São Paulo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/breves/entidade-favoravel-ao-poliamor-defende-que-falta-de-reconhecimento-incentiva-a-pratica/>

família e a fidelidade, para embasar a não concordância com o reconhecimento da união poliafetiva no Brasil.¹¹¹

Logo, conclui-se que ainda haverá um árduo caminho nessa jornada do reconhecimento jurídico do poliamor. Este, conforme exaustivamente demonstrado no trabalho, possui existência constatada, está cada vez mais comum e se mantém em uma insegurança jurídica por conta de pensamentos arcaicos, de teses consolidadas no passado, com princípios regidos pela monogamia e bons costumes.

4. DIREITO DAS SUCESSÕES E A SUCESSÃO HEREDITÁRIA

A parte especial do Código Civil prevê o direito das sucessões que nada mais é do que o ato pelo qual um sujeito sucede algo, apesar de sucessão não ser limitada a herança e/ou legado. O Direito das Sucessões é subdividido em 4 institutos, qual sejam, a sucessão testamentária, a sucessão legítima, da partilha e do inventário, todos reunidos no nosso ordenamento.

No direito das sucessões o termo inicial se dá com a morte, esta marca a abertura da sucessão. É no processo de inventário que serão apurados os bens que cumulam o patrimônio que deverá ser dividido e sucedido pelos herdeiros.

A sucessão hereditária é a sucessão decorrente do óbito de um sujeito e que transmite, legalmente, seu patrimônio aos seus herdeiros, legatários e demais sucessores legítimos.

Com isso, se buscará nesse capítulo como o direito das sucessões repercutem socialmente e juridicamente, principalmente no que tange se há o reconhecimento do poliamor nesses casos. Bem como, a apresentação de hipóteses para o “caso Mr. Catra”, a partir das suas composições familiares, a fim de entender como a sucessão hereditária do funkeiro.

¹¹¹ SP, Gazeta do Povo. **Entidade favorável ao “poliamor” defende que falta de reconhecimento incentiva a prática.** 27. mai. 2021. São Paulo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/breves/entidade-favoravel-ao-poliamor-defende-que-falta-de-reconhecimento-incentiva-a-pratica/>

4.1 SUCESSÕES LEGÍTIMAS

O Código Civil de 2002 prevê no seu artigo 1.829 a ordem da vocação hereditária que deve ser respeitada entre os seus herdeiros.

“Art. 1.829 A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.”

Os decrescentes são os primeiros a suceder vide a legislação vigente. A doutrina entende que a justificativa principal para que seja dessa maneira é a continuidade da vida e a vontade presumida do ente falecido.

Todos os descendentes terão direitos, independente da sua colocação no grau sucessório, bastando respeitar fielmente a legislação prevista no Código Civil¹¹² no art. 1.833. À exemplo entende-se que os primeiros sucessores são os filhos, na falta desses, serão os netos. O art. 1.835 do mesmo código já comentado também assegura a divisão igual entre os filhos vivos e se um dos filhos vier a falecer anterior ao fato da abertura da sucessão, a parte desse será dividida entre os filhos vivos, ou seja, entre os netos de quem sucede.

A sucessão legítima ocorrerá quando houver existência total ou parcial de testamento. A existência total ocorrerá quando o ente falecido não tenha deixado testamento, ou quanto até mesmo tenha sido deixado testamento, contudo, este ou não tem valor legal ou este encontra-se revogado ou caduco. Contudo, se o morto tiver deixado testamento vigente serão cumpridos o seu desejo e o resto do seu patrimônio seguirá a ordem já explicada anteriormente neste trabalho.

No Brasil, hoje em dia, a sucessão legítima é a forma mais comum de ocorrer a incidência do direito sucessório. De acordo com o texto da lei, os descendentes irão concorrer diretamente com o cônjuge. Ocorre que se não houver descendentes a herança irá ser sucedida aos ascendentes e caso também esses não existam mais, a

¹¹² BRASIL. Código Civil (2002). **Lei Nº 10.406**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

herança será integralmente do cônjuge sobrevivente. Caso também não haja cônjuge existente a linha sucessória seguirá até os colaterais de quarto grau.

A evolução do Código Civil de 1916 para 2002 trouxe consigo algumas mudanças e uma das mais significativas, sem dúvidas fora a alteração em que o cônjuge passou a ser um herdeiro necessário, quando antes apenas eram os descendentes e ascendentes.

O cônjuge terá direito a ser um herdeiro necessário quando, no ato da abertura da sucessão, este não esteve separado com o morto, nem separados judicialmente, nem separados de fato há mais dois anos. Ainda, além da herança, será assegurado ao cônjuge, independente do regime de bens instaurado, o direito real de habitação de imóvel que era ofertado como residência familiar, ocorre que, este deverá ser o único imóvel a se inventariar. Isso significa que, mesmo que o regime de bens não englobe herança, será de direito do cônjuge o imóvel em que residia com o companheiro em vida.

Esse tema é bastante discutido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal julgou em Repercussão geral sobre o art. 1.790 do Código Civil, que pelo voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso aduziu no RE nº 878694:

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM DIREITOS DISTINTOS AO CÔNJUGE E AO COMPANHEIRO. ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. **1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código. 2. Questão de relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida.**

(STF - RG RE: 878694 MG - MINAS GERAIS 1037481-72.2009.8.13.0439, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJe-092 19-05-2015)¹¹³

Nesta decisão ainda, decidiram os Ministros aplicar aos companheiros as mesmas regras sucessórias estipuladas aos cônjuges no artigo 1.829 do Código Civil.

Para tais demandas, envolvem questões de caráter putativos para abrir a possibilidade para interpretação de caso a caso. Dessa forma, o caso envolve quando

¹¹³ STF - RG RE: 878694 MG - MINAS GERAIS 1037481-72.2009.8.13.0439, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJe-092 19-05-2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628824/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-878694-mg-minas-gerais-1037481-7220098130439>

pode-se pensar em questões ilegítimas, mas é fundada na boa-fé podendo ser objeto de legitimidade.

A discussão se perdura também no direito sucessório, considerando a possibilidade da sua aplicação nas uniões estáveis putativas, por exemplo. A união estável putativa surge de uma analogia ao casamento putativo, onde há um companheiro de boa-fé e outro de má-fé. Assim, independente dos motivos, o cônjuge de boa-fé merece e deverá ter seus efeitos aplicados.

4.2 O DIREITO SUCESSÓRIO NAS RELAÇÕES DE POLIAMOR

As relações poliafetivas, conforme já abordado, são relações que não são tuteladas pelo direito brasileiro e, por isso, é incerto o direito sucessório nas relações de poliamor. Alguns doutrinadores já defendem e entendem que essa modalidade de relacionamento, muitas delas, já são formadas com características de uniões estáveis e, devido ao fato de atingirem os pré-requisitos, devem atribuir os mesmos efeitos sucessórios.

Ocorre que, a sucessão nunca foi algo tão simples de se tratar, até em relacionamentos monogâmicos a morte de um cônjuge gera reviravoltas e grandes embrolhos judiciais que demoram até anos para serem concluídos. Nem sempre se consegue dissolver litígios de maneira justa e amigável, com as relações poliafetivas não iria ser diferente, pois quanto mais pessoas para fazer a divisão, mais difícil seria para resolver problemas.

O princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana estão diretamente interligados e devem ser levado em conta no âmbito do direito sucessório. Vigo afirma que:

A igualdade da qual trata a Constituição é uma igualdade lato sensu, no sentido de erradicar toda e qualquer diferença, seja de cunho religioso, racial, educacional, financeiro, sexual. Ele promove o bem de todos despido de todo e qualquer preconceito.¹¹⁴

¹¹⁴ VIGO, Filipe Mahmoud dos Santos. **Famílias Poliafetivas e a Sucessão Legítima**. Revista Síntese Direito de Família. São Paulo: Ed. Síntese. Nota: Continuação de Revista IOB de Direito de Família. v.18. n. 104, out/nov 2017 p.104.

Bem como a Constituição Federal de 1988 entende que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].¹¹⁵

A par do exposto, tem-se que todos os cidadãos vivos possuem os mesmos direitos, contudo, apesar de previsto em lei, não é o que ocorre na realidade. Apesar de constar na lei vigente não há distinção entre os seres por sua cor, orientação sexual, nem nada do tipo, o que ocasiona de não haver judicialmente nada que impede a relação poliafetiva.

De acordo com o princípio da legalidade, que é uma garantia fornecida pela Constituição, o indivíduo está liberado para fazer salvo perante a lei, logo, entende-se que o que não está proibido por lei, está permitido para o cidadão. Disso, não há como haver impeditivos jurídicos para as uniões poliafetivas.

A escritura cível é realizada por casais que vivem juntos e desejam oficializar a união formalmente perante a lei. De acordo com Maria Berenice Dias, a certidão oficializada poderá servir para os sujeitos de uma união promoverem regulamentações quanto aos reflexos da relação, garantindo seus direitos. No mais, a autora afirma que:

As partes tanto podem estabelecer questões de ordem patrimonial como de ordem pessoal as quais irão prevalecer durante a convivência, isso claro, se todas as cláusulas constantes desse instrumento estiverem em consonância com a lei.¹¹⁶

Apesar de conforme exposto, as uniões não serem proibidas, a oficialização das mesmas possui impeditivos quando existe algum matrimônio já ativo, tendo em vista a possibilidade de reconhecimento apenas de um vínculo matrimonial.

Já é entendido que esse tipo de relação já deveria ser regido por ordenamento próprio, sendo inadmissível um país como Brasil, tão plural, estagnado no âmbito de relacionamento poliafetivo. Ora, não estamos tratando de nada novo, inédito ou desconhecido, a relação entre mais de duas pessoas já existe a um tempo, está cada

¹¹⁵BRASIL. Constituição (1988). Artº 5, XXXVI. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. amp. e atual. Salvador: ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 257.

dia mais inerente ao nosso cotidiano, sendo uma falta de respeito com o cidadão essa falta de segurança jurídica existente¹¹⁷.

Necessário aduzir ainda que através do Decreto 22.872/1933¹¹⁸, publicado no dia 28 de junho de 1933, criando o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos foi o primeiro instituto a cercar o direito dos companheiros como beneficiários, dando-lhes a eles os direitos apenas pela motivação de serem cônjuges.

Contudo, que apesar de ter sido o termo inicial, este decreto já se encontra revogado, entretanto está em vigor a legislação previdenciária, através da Lei 8.213¹¹⁹ de 1991. Portanto, através do decreto já citado foi possível se falar a primeira vez do direito ao benefício através da união entre marido mulher.

Ocorre que, conforme já dito, as relações amorosas evoluíram, a exemplo da ocorrência das relações poliamoristas se tornarem ainda mais frequentes, entretanto, os direitos previdenciários seguiram limitados e não avançaram tanto quanto as relações.

O único respaldo jurídico que se pode extrair para beneficiar as relações poliafetivas é a proteção constitucional a família, a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Além disso, outro ponto positivo para os adeptos do poliamor é que não existe até hoje uma previsão legal prevista para tutelar sobre esse tipo de relacionamento, devendo se apoiar nos princípios já citados.

Para além do dito, apesar da jurisprudência ser em massa contrária há tribunais que entendem a aplicação do direito sucessório para famílias poliamoristas, a exemplo, temos o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível de nº 70047754296 que reconheceu uma família poliafetiva, sendo reconhecido uma “triação” no presente caso.

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO.
"TRIAÇÃO". SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO

¹¹⁷ VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ALMEIDA, Beatriz Ferreira de; MACHADO, Helton. **As novas perspectivas jurídicas para as uniões simultâneas: Uma análise das principais consequências de seu possível reconhecimento como entidades familiares**. Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM. v.02. mar/abr 2014. p

¹¹⁸BRASIL, **Decreto 22.872**, de 26 de jun. 1933, Brasília, DF. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2022.8721933?OpenDocument

¹¹⁹BRASIL, **Lei 8.213**, de 24 de jul. 1991, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

DÚPLICE A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. **Reconhecimento de união dúplíce.** Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO) **Os bens adquiridos na constância da união dúplíce são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em "Triação", pela duplicidade de uniões.** DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (grifo da autora)¹²⁰

O usual e comum utilizado para trato sucessório em uniões é a divisão por “meação”. Ocorre que, como não há previsão legal para os relacionamentos poliamoristas, para resolver esses casos é necessária adaptação do ordenamento jurídico e, é através da adequação que surge a “triação”, que leva o mesmo significado da meação. No caso, o patrimônio será dividido por duas pessoas, para fazer alusão ao número três que é a quantidade de entes que participavam do relacionamento amoroso no caso trazido acima.

Engana-se quem pense que esse foi apenas um caso isolado nos nossos tribunais, no Tribunal de Justiça do Pernambuco também houve decisão favorável com o mesmo entendimento.

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. **TRIAÇÃO.** 1. **Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito.** 2. **Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil,** a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliada e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. **Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias**

¹²⁰ APELAÇÃO CÍVEL Nº 70011258605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Redator: Rui Portanova, Julgado em 25/08/2005

manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações. 6. Precedentes do TJDF e do TJRS.¹²¹

Perante o exposto, é entendível que apesar de não haver uma unicidade nas decisões acertadas pelos tribunais, nem tampouco pelos tribunais superiores é possível observar um movimento, ainda que lento, de alteração no cenário, tendo a possibilidade eminente de um reconhecimento de relacionamentos vividos por poliamoristas terem a aplicação de um direito sucessório digno e justo, respeitando a autonomia privada do indivíduo e a sua forma de amar.

4.3 O CASO DE MR. CATRA

Cantor brasileiro, falecido em 2018, Wagner Domingues da Costa, mais conhecido como Mr. Catra, viveu até os seus quarenta e nove anos. Faleceu decorrente de um câncer que ocasionou falência múltiplas dos órgãos.¹²²

O cantor que emplacou diversos hits nacionais, como por exemplo “Adultério”, popularizando o *funk* e também o baile funk, se tornou bastante conhecido além da sua música, pelo estilo de vida que levava. Chamado muitas vezes carinhosamente de “pai” pela população, devido ao fato de o mesmo possuir muitos filhos, sendo eles 32 ao total.¹²³

Ter 32 filhos é algo que já não é tão comum, no Brasil então é quase que improvável se deparar com casos similares. Por isso, o caso do cantor e a história chama atenção e gera muitas dúvidas no ordenamento jurídico brasileiro. Ocorre que, a quantidade de filhos era grande, mas a de mulheres as quais mantinham relação era proporcional,

¹²¹ TJ-PE - **APL: 2968625 PE**, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 13/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2013. Disponível em: <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158606091/apelacao-apl-2968625-pe>

¹²² SP, G1. **Mr. Catra morre em São Paulo aos 49 anos**. G1. 09. Set. 2018. São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/09/09/morre-mr-catra-em-sao-paulo.ghtml>.

¹²³ SP, R7. **Filho de Catra diz que pai era amado em todas classes sociais**. R7. 10. set. 2018. São Paulo. Disponível em: <https://entretimento.r7.com/musica/filho-de-catra-diz-que-pai-era-amado-em-todas-classes-sociais-06102019>

conhecido por ser adepto ao relacionamento aberto, este faleceu com 3 mulheres que afirmam possuir um relacionamento com Catra.¹²⁴

Com uma carreira longa, apesar da pouca idade, no fim da sua história estava fazendo cerca de 60 shows por mês em território nacional. Wagner, o famoso Mr. Catra, não era adepto a religião, nunca levantou nenhuma bandeira doutrinária. Contudo, nos seus shows sempre fazia questão de defender a poligamia.¹²⁵

Quando o funkeiro veio a falecer, muito se questionou acerca da sua herança, como seria o trato sucessório tendo em vista uma família tão plúrima.

4.3.1. Contextualização história e jurídica do caso Mr. Catra

De início necessário tornar nítido que até hoje não foi divulgado na mídia qual era a verdadeira situação matrimonial do cantor. Por isso, teremos que trabalhar com duas hipóteses.

A primeira hipótese, a mais divulgada na mídia até então, leva em consideração que Silvia é considerada casada e as outras duas mulheres são concubinas. Esta hipótese é trabalhada com o fato de Mr. Catra ser casado com uma mulher, no caso, Silvia, por 23 (vinte e três) anos¹²⁶.

No entanto, era público e notório, inclusive explicitado pelo mesmo, que o cantor mantinha relações paralelas fora do casamento com outras mulheres.

Contudo, existe a hipótese, que precisa ser também analisada onde Catra, o defensor do poliamorismo, até o momento que veio falecer não era casado de fato com ninguém. Entretanto, possuía união estável concomitantes com três mulheres.

¹²⁴ SP, G1. **Mr. Catra morre em São Paulo aos 49 anos**. G1. 09. Set. 2018. São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/09/09/morre-mr-catra-em-sao-paulo.ghtml>.

¹²⁵ RUBIM, Maíra. **Passamos um dia com o Mr. Catra, e ele abriu o jogo sobre mulheres, família, religião e drogas**. O Globo. 28, jun. 2015. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/bairros/passamos-um-dia-com-mr-catra-ele-abriu-jogo-sobremulheres-familia-religiao-drogas-16568392>

¹²⁶ METROPOLES. **Viúva de Mr. Catra perdoou 27 traições: “Toda mulher já foi cornea”**. 27. Set. 2021. São Paulo. Disponível em: <https://www.metropoles.com/celebridades/viuva-de-mr-catra-perdoou-27-traicoes-toda-mulher-ja-foi-corna>.

Quadro 1 – Hipóteses de aplicação do caso Mr. Catra

<p>Primeira hipótese: reconhecimento de união estável com Sílvia e duas concubinas</p>	<p>Segunda hipótese: reconhecimento de união estável com cumitantes com três mulheres</p>
---	--

Tratando da primeira hipótese, a luz do Código Civil atual, o conflito seria resolvido de maneira clara e célere, tendo em vista que a esposa de fato e de direito teria todos os direitos sucessórios assegurados e as outras mulheres, as quais ele mantinha relacionamentos paralelos não poderia ter direitos resguardados, vez que não esses relacionamentos não poderiam ser considerados uniões estáveis, de acordo com o Art. 1723 do Código Civil¹²⁷.

Este artigo, veda a constituição de união estável caso haja algum dos impedimentos elencados no art. 1521 do mesmo código.

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Conforme dito, pelo fato de o Mr. Catra ser casado com Sílvia e não ter se separado de fato, este não poderia se casar ou constituir união estável com as outras mulheres as quais mantinha um relacionamento paralelo.

Baseado no ordenamento jurídico disponível, seria possível as outras mulheres alegarem uma união estável putativa, ocorre que nesse caso em específico seria um tanto quanto complicado, tendo em vista que o funkeiro era pessoa pública e tinha seu relacionamento amplamente divulgado. De acordo com Flavio Tartuce:

¹²⁷ BRASIL. Código Civil (2002). **Lei Nº 10.406**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

“A união estável putativa é uma construção que leva em consideração as regras utilizadas para caracterizar o casamento putativo, que é o casamento que, apesar de nulo ou anulável, aproveitará seus efeitos civis aos cônjuges que nele estiverem de boa fé”¹²⁸

Na hipótese de poderem alegar a união estável putativa, poderia ainda as outras mulheres, requererem indenização por danos morais e materiais. Entretanto, tendo em vista o exposto, resta evidente que a única modalidade a ser reconhecida no caso dessas mulheres seria através do concubinato.

A interpretar o art. 1727¹²⁹ do Código Civil atual entende-se que os relacionamentos oriundos por indivíduos que estão impedidos de casar-se por qualquer motivo, tem-se o concubinato. O concubinato difere-se das uniões estáveis que são relações com as mesmas características, porém sem impedimento legal para que ocorra o casamento.

Entretanto, apesar de toda a análise acima realizada, esses relacionamentos não poderiam ser caracterizados nem como concubinatos, pois a vida amorosa do cantor de funk era sempre muito exposta na mídia, ou seja, apesar de expor seu relacionamento com Silvia, com quem era supostamente casado, também era exposto o fato de possuir outras mulheres. É justamente através desse motivo que se encontra brecha nessa hipótese, pois cabe a análise do caso concreto pelo Magistrado para interpretar como irá resolver a linha sucessória, tendo em vista a possibilidade de concubinato, como também a possibilidade de não fidelidade das partes.

Apesar do exposto, ainda há uma outra possibilidade a ser analisada, sendo essa a opção de Mr. Catra não ser casado efetivamente nem com Silvia, nem com nenhuma outra mulher e possuir outros dois relacionamentos com as mesmas características.

Ou seja, nessa hipótese trata-se das relações como uniões estáveis simultâneas, tendo em vista o fato notório, vez que era exposto para mídia os relacionamentos, a intenção de constituir família, de acordo com os filhos gerados e outras características da configuração da união estável que ambos os casais possuíam.

Conforme já foi discutido neste presente trabalho, não há nada no ordenamento jurídico brasileiro atual que vede o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas e

¹²⁸ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013, p. 82

¹²⁹ Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

ou poliafetivas e, conforme a análise de caso existente, as três uniões possuíam pressupostos para o reconhecimento de tal vínculo, como o tratamento a Hipótese 2 do Quadro 2.

Quadro 2 – Interpretação de aspectos familiares e sucessórios do caso Mr. Catra

	Hipótese 1	Hipótese 2
Interpretação familiar	Falecido: Mr. Catra Viúva com reconhecimento a união estável: Silvia Comcumbinas: 2 mulheres que o falecido possuía relação	Falecido: Mr. Catra Viúvas com reconhecimento de uniões estável: “Triação” entre as três mulheres.
Boa-fé	Boa-fé objetiva	Boa-fé objetiva
Interpretação sucessória	Direitos sucessórios à Silvia, após reconhecimento de união estável, e os 32 filhos	Direitos sucessórios à “triação”, após reconhecimento de união estável, e os 32 filhos

Fazendo analogia a um caso real que ocorreu em 2011 no Tribunal de Justiça de Pernambuco, sob nº APL 0007024-48.2011.8.17.0001, se poderia todas as mulheres envolvidas terem o reconhecimento de união estável.

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. **Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos.** 3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliada e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. **Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo.** 5. **Os bens adquiridos na constância da união dúplici são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações.** 6. Precedentes do TJDF e do TJRS. (TJ-PE - APL: 2968625 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento:

13/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2013) (grifo da autora)

Outra decisão também de suma importância que gerou impacto e serviu de decisão paradigma, foi a decisão proferida em 2008 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal referente a Apelação Cível nº 2005031015372.

UNIÕES ESTÁVEIS. CONCOMITÂNCIA. Civil. Ações de Reconhecimento de Uniões Estáveis "post mortem". Reconhecimento judicial de duas uniões estáveis havidas no mesmo período. Possibilidade. Excepcionalidade. Recursos desprovidos. 1 - Os elementos caracterizadores da união estável não devem ser tomados de forma rígida, porque as relações sociais e pessoais são altamente dinâmicas no tempo. 2 - Regra geral, não se admite o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, sendo a segunda relação, constituída à margem da primeira, tida como concubinato ou, nas palavras de alguns doutrinadores, "união estável adulterina", rechaçada pelo ordenamento jurídico. **Todavia, as nuances e peculiaridades de cada caso concreto devem ser analisadas para uma melhor adequação das normas jurídicas regentes da matéria**, tendo sempre como objetivo precípua a realização da justiça e a proteção da entidade familiar - desiderato último do Direito de Família. 3 - **Comprovado ter o "de cujus" mantido duas famílias, apresentando as respectivas companheiras como suas esposas, tendo com ambas filhos e patrimônio constituído, tudo a indicar a intenção de constituição de família, sem que uma soubesse da outra, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento de ambos os relacionamentos como uniões estáveis, a fim de se preservar os direitos delas advindos.** 4 - Apelações desprovidas (grifo da autora) ¹³⁰

Tendo em vista as prerrogativas já existentes em tribunais estaduais, ao pegar o caso concreto é necessário que seja reconhecida as uniões estáveis simultâneas, bem como essas três mulheres devem ter seus direitos sucessórios assegurados pela legislação brasileira. As mulheres iriam concorrer com os descendentes de Mr. Catra no que tange aos bens particulares do cantor.

Logo, apesar dos tribunais superiores não serem favoráveis acerca do reconhecimento do poliamor, existe possibilidade do magistrado ao analisar o caso concreto reconheça a relação poliamoristas que ali existia, garantindo o direito sucessório as mesmas. O caso tem uma particularidade favorável, qual seja, nenhum

¹³⁰ TJDF, 1ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 2005031015372-9, rel. Des. Nívio Geraldo Gonçalves, j. 27.02.2008, m.v.

relacionamento das mulheres com o funkeiro possuía algum impeditivo presente na legislação atual e, tendo em vista a notoriedade, era algo que havia consentimento de todas as partes.

4.3.2 Aplicação do direito sucessório no caso concreto

O caso de Mr. Catra é atípico e o direito precisa ser detalhista ao analisar e decidir sobre o rumo dos direitos sucessórios a serem atribuídos pós morte do cantor. O cantor deixou trinta e dois filhos e sempre vez questão de deixar claro que não queria que houvesse distinção entre os biológicos e os adotados, nem em vida e nem depois da sua morte.

Assim como o cantor de funk, o ordenamento brasileiro hoje em dia também não faz distinção entre filhos biológicos e não biológicos. Loureiro¹³¹ faz uma análise entre a igualdade dos filhos no sentido formal e material. No sentido formal estaria vedado os usos de termos, à exemplo, legítimo ou bastardo. Já no sentido material, que seria o que importa ao nosso caso em concreto, trata-se do impedimento de haver distinção ou diferença entre os regimes jurídicos em que seriam colocados aos filhos, para que todos tenham efetiva proteção jurídica.

Para além de tudo que já foi dito, ainda há o art. 277 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (grifo meu)

Portanto, há de que os filhos do cantor, apesar de muitos deles não serem biológicos, não irão sofrer qualquer diferença entre eles. Além de todos os argumentos expostos,

¹³¹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso completo de direito civil**. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2009, p. 1.126.

ainda há prerrogativa nos tribunais superiores advindos do RE 898.060 do Supremo Tribunal Federal¹³².

Diante o exposto, resta configurado que os herdeiros do cantor, todos eles, tendo direito a herança deixada pelo pai, Mr. Catra. Ocorre que, apesar do sucesso que fez em vida, o cantor não deixou uma herança considerável aos seus herdeiros, ele não possuía bens a serem inventariados. A família deverá viver apenas com os lucros decorrentes dos direitos autorais das músicas tocadas até os dias de hoje.¹³³

O veículo de notícias metrópole ainda aduz que foi afirmado pelo programa TV FAMA que a abertura do inventário irá constar tudo que o cantor possuía para que os bens sejam herdados pelos 32 filhos e 3 mulheres.¹³⁴

No tocante ao que se refere aos filhos do cantor de funk não há muito problemática a ser discutida por ser algo que já se encontra pacificado e entendido, com apoio da doutrina, legislação e jurisprudência. A problemática estaria evidenciada apenas na questão das sucessões das mulheres em que Mr. Catra mantinha união simultânea em vida, conforme amplamente discutido neste trabalho.

Contudo, para melhor elucidar as hipóteses do caso de Mr. Catra, é necessário compreender de que conforme debatido no presente trabalho, por não haver matéria jurídica que verse sobre o poliamor, as relações as quais o cantor estava envolvido terão que ser analisada sob ótica da união estável. Por isso, é necessário que os relacionamentos amorosos do funkeiro sejam dotados de características como: continuidade, durável, ser fato público e possuir objetivo de constituir uma família.

Trabalhando na primeira hipótese, onde o cantor possuía três relações amorosas simultâneas, sem ser casado de fato com nenhuma das mulheres as quais se relacionavam. O que o cantor possuía o relacionamento simultâneo com o

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário – RE nº 898.060. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília. Julgado em 22 set. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>.

¹³³ METROPOLES. **Mr. Catra não deixou herança para mulheres e 32 filhos**. 12. Nov. 2018. São Paulo. Disponível em: <https://www.metropoles.com/celebridades/mr-catra-nao-deixou-heranca-para-mulheres-e-32-filhos>

¹³⁴ METROPOLES. **Mr. Catra não deixou herança para mulheres e 32 filhos**. 12. Nov. 2018. São Paulo. Disponível em: <https://www.metropoles.com/celebridades/mr-catra-nao-deixou-heranca-para-mulheres-e-32-filhos>

consentimento de todas as partes podendo ser caracterizado um relacionamento poliamorístico.

A par disso, deveras o direito sucessório ser garantido a todas as viúvas, ou seja, as três mulheres que mantinham relação amorosa com o cantor devem receber a partilha em iguais condições entre elas, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal em 2017 que afastou qualquer diferenciação sucessória entre o casamento e a união estável.

Essa decisão se adequa perfeitamente ao caso em específico sendo o relacionamento poliamorístico de Mr. Catra com suas três mulheres, tendo feito uma analogia com a percepção de que ele vivia em espécies de uniões estáveis simultâneas.

Contudo, levando em consideração a segunda hipótese, onde o funkeiro possuía uma união estável com uma mulher apenas, Sra. Silvia e as outras eram fruto de concubinato. Como esse caso é mais usual e facilmente de ser resolvido, deve esta ser a única beneficiária, através da meação.

A par do exposto, resta claro então que existe duas possibilidades de resolução do caso do cantor de funk Mr. Catra. A primeira hipótese perfaz na possibilidade que os bens do falecido deveriam ser repartidos por quatro partes iguais, sendo três partes entregues as viúvas, através de uma espécie de “triação”.

A segunda hipótese tratada deverá ter do trato sucessório da seguinte forma, a única viúva ficaria com a meação dos seus bens e a outra metade deve ser repartido de maneira igual por seus filhos. Essa hipótese foi atribuída supondo um regime de complementar de bens da união estável vivido entre Mr. Catra e a viúva Sra. Silvia.

5. CONCLUSÃO

Ao tecer análise sobre a história do direito de família, é necessário pontuar a efetiva e notória evolução em que as formações dos núcleos familiares foram sofrendo. A discussão do Código Civil por sua vez, buscou, ao seu modo, alcançar tal evolução com a criação do instituto da União Estável, por exemplo. Para além disso, o Código Civil vigente aduz as responsabilidades, os direitos e os deveres dos entes que compõem a união.

Engana-se quem pensa que apenas o Código Civil evoluiu. A Constituição Federal vigente, qual seja, a de 1988, também evoluiu no aspecto direito de família e sucessões, ela traz consigo hipóteses de: casamento, união estável, concubinato e união poliafetiva.

O reconhecimento da união poliafetiva fora um tanto quanto árduo demorou-se para conseguir efetivar os direitos de casais homossexuais que desejam celebrar sua união, com a finalidade de terem seus direitos assegurados, inclusive os sucessórios. Ocorre que, a evolução do núcleo familiar não se restringe apenas a esses casais, hoje é possível identificar que já existe relações de poliamor.

A relação de poliamor trata-se da união entre mais de duas pessoas, que integram um único núcleo familiar, onde cada relacionamento pode ter seu próprio regimento, à exemplo, entre um relacionamento poliamorístico é possível que todos os participantes se envolvem sexualmente, ou apenas dois se envolvem, depende do regimento interno que eles estabelecerem entre eles.

Contudo, apesar da possibilidade de organização, estes possuem afeto, intenção de constituir família, muitos desses relacionamentos são públicos e notórios. Ou seja, já está sedimentado na sociedade atual que a modalidade é existente, entretanto, apesar de existirem não são vistas e nem ouvidas. As relações poliafetivas sofrem preconceito, são taxadas como relacionamentos “sem-vergonha”, não são levadas a sério e também não são protegidas pelo Estado.

A modalidade do relacionamento pautado no poliamor não possui, até o presente momento, previsão legal no ordenamento brasileiro, não existe nada que ateste impedimento matrimonial entre os entes que desejam viver uma relação poliamorista. Contudo, também não há também nenhum artigo no ordenamento que verse sob a proteção desse tipo de relação.

Existe uma possibilidade de se ater ao âmbito jurídico que restam aos participantes do poliamor é o respaldo principiológico, vez que os princípios do direito de família podem ser interpretados a favor nessa modalidade de relacionamento. Além disso, também há os princípios definidos na Constituição Federal, a exemplo da dignidade da pessoa humana e liberdade de expressão que podem ser alicerces positivos também para fundamentar uma relação poliamorista.

O que ocorre para além do discorrido, muitas vezes, por falta de legislação específica, é necessário adequar os princípios, os direitos, os deveres dos institutos reconhecidos juridicamente como o casamento e a união estável. Alternativamente é preciso a realização de analogias para se distinguir e solucionar os casos relacionados ao poliamor.

A problemática ocorre porque os entes que integram uma família poliafetivas querem viver o seu amor de maneira livre, tendo uma vida digna, uma família reconhecida e normalizada, tendo o direito pré-definido como modo de sustentar uma segurança maior, principalmente no que tange ao direito sucessório para os cônjuges poliamoristas.

Com o avanço do reconhecimento da união estável através de escritura pública em Cartório Notarial, algumas pessoas que integravam uma relação poliamoristas passaram a ir atrás de exercer seus direitos, requerendo o reconhecimento das suas uniões poliafetivas.

Ocorre que, conforme já dito, por não haver uma legislação jurídica acerca do tema e, por consequência, por não haver uma segurança jurídica, o Conselho Nacional de Justiça proibiu que os Cartórios praticantes de tal ato a realizarem as uniões estáveis de relacionamos poliafetivo, sob a justificativa da necessidade de uma regulação acerca da modalidade do relacionamento para que fosse realizado o ato de maneira solene.

A decisão citada acima proferida pelo Conselho Nacional de Justiça é totalmente contra os princípios basilares que regem o direito de família, como a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a igualdade, pluralidade, intervenção mínima do Estado e liberdade, além de claro um dos princípios principais, qual seja, o principio da boa fé objetiva.

O princípio da boa-fé é justamente os dos mais importantes princípios, tanto é que o Código Civil o trata como pilar fundamental, ele não se esgota apenas no direito de família, é um princípio tão fundamental que versa sobre diversas outras searas. Esse princípio é necessário para configurar uma relação válida, não sendo ele diligenciado por um dos entes participantes da relação, esta pode ser nula e não produzir efeitos para quem assim agiu.

Pode-se aduzir ainda no que tange a intervenção do Estado, esta que deve ser limitada, justamente pelo princípio da autonomia privada. Por isso, deve-se buscar o respeito da possibilidade de escolha dos indivíduos em possuir uma relação que constitua princípios e práticas de poliamor, com as ressalvas e institutos de garantia da segurança jurídica para aqueles que decidam optar por esta relação.

Conforme já dito, por não haver uma regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário que para que seja reconhecida a união poliamorista sejam utilizados alguns artifícios, como os princípios já citados ou analogia aos instituídos já consolidados no âmbito jurídico, a exemplo, da união estável.

Enquanto não houver uma regulamentação própria e específica para as relações poliamoristas, estas deverão se apoiar no que já existe no ordenamento, por isso, as decisões devem se apegar as características e pré-requisitos da união estável, por exemplo, para reconhecer a união poliamorista.

A realidade é que por não haver justamente a regulamentação jurídica necessária as pessoas que optam em viver esse tipo de relação com duas ou mais pessoas são discriminadas perante a sociedade, sendo visto como um relacionamento em eterna posição de infidelidade.

Ocorre que, o problema não esbarra apenas no âmbito social, no âmbito jurídico também é notório que há uma diferenciação na tratativa dos relacionamentos tradicionais e nos relacionamentos poliamoristas. Muitas vezes a justiça entende que os entes que se relacionam com duas ou mais pessoas possuem um relacionamento infiel, ou até mesmo que vivem na modalidade de concubinato.

Portanto, apesar de todo e qualquer argumento, é notório que a problemática que mais afeta os casais poliamoristas é a lacuna jurídica existente no ordenamento brasileiro. Além do estigma social, do preconceito, da dificuldade de aceitação, a insegurança jurídica e a falta de reconhecimento, principalmente sucessório, deixa as

famílias intrínsecas nas relações poliamoristas suscetíveis a insegurança, o que pode atingir diretamente a relação.

Os tribunais superiores, tanto o Supremo Tribunal Federal e o Supremo Tribunal de Justiça, ainda mantêm suas decisões pautadas em conceitos que não consideram essas relações, baseando-se no princípio da monogamia, na moral e nos bons costumes. Entretanto, mesmo com um pensamento ainda que não acompanhem o desenvolvimento das relações sociais, o cenário possui expectativas de mudanças positivas.

As mudanças nos tribunais superiores começaram a ocorrer no âmbito previdenciário, por exemplo, sendo reconhecido vínculo de dependência entre com companheiros. Apesar do longo caminho ainda a ser percorrido, mesmo não havendo voto favorável no âmbito do direito de família e nem no direito sucessório, a conquista adquirida no direito previdenciário já pode ser utilizada como decisão paradigma para o reconhecimento de alguns casos.

Para elucidar melhor o estudo do tema, mais precisamente a repercussão do direito sucessório nas relações de poliamor iremos abordar o caso do cantor emblemático de funk Mr. Catra. Catra era popularmente conhecido pelas suas músicas e por seu estilo de vida, fazia questão de divulgar que era adepto ao poliamorismo e que possuía relações com diversas mulheres, além de claro, uma quantidade exacerbada de filhos, fato esse que também chamava bastante atenção na sua trajetória.

Após a sua morte duas histórias foram amplamente divulgadas na mídia, a primeira hipótese que o cantor partiu deixando três mulheres, as quais identificavam como suas esposas, a outra hipótese e vale dizer, a mais conhecida, é que ele faleceu deixando apenas uma esposa a qual mantinha uma união estável.

A partir do entendimento de que existe uma lacuna jurídica no ordenamento brasileiro no que tange a regulamentação das uniões poliafetivas iremos aplicar o direito sucessório nas duas situações hipotéticas em que vivia Mr Catra.

Na primeira hipótese, o cantor possuía três uniões simultâneas, sem ser casado de fato com ninguém. A par disso, o direito sucessório deve ser garantido a todas as viúvas, sendo aplicado a “triação”, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2017 que afastou qualquer diferenciação sucessória entre o casamento e a união estável.

Já na segunda hipótese, Mr. Catra vivia em união estável com uma mulher, Sra. Silvia e as outras eram fruto de concubinato. Deve a única mulher com quem possuía relação reconhecida ser beneficiária, através da meação.

Além disso, ainda há discussões sobre os direitos autorais do cantor de funk e, por se tratar de patrimônio particular, a verba fruto destes devem ser repartidos entre todos os participantes ativos, como as três viúvas reconhecidas e os trinta e dois herdeiros, vez que não há distinção ente os filhos afetivos e os biológicos.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. 2010 f. Monografia (Mestrado) –Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf
- APELAÇÃO CÍVEL Nº 70011258605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Redator: Rui Portanova, Julgado em 25/08/2005
- AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família**: origem e evolução. Ed: IBFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADia%3A+origem+e+e+volu%C3%A7%C3%A3o>
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: Existência, validade e eficácia**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 36.
- BRASIL, **Decreto 22.872**, de 26 de jun. 1933, Brasília, DF. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2022.8721933?OpenDocument
- BRASIL, **Lei 8.213**, de 24 de jul. 1991, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm
- BRASIL. Código Civil (1916). **Lei Nº 3.071**. Brasília, DF: Senado Federal, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm
- BRASIL. Código Civil (2002). **Lei Nº 10.406**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm
- BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da república dos Estados Unidos do Brasil. Brasília**, DF: Senado Federal, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm
- BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm
- BRASIL. Constituição (1967). **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967**. Brasília, DF: Senado Federal, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário – **RE nº 898.060**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília. Julgado em 22 set. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, Projeto de Lei nº 4302/2016. Brasília. Acesso em <
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754>>

CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. **Unões poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos**. São Paulo: 2019. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/22451>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. amp. e atual. Salvador: ed. Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. amp. e atual. Salvador: ed. Juspodvum, 2020.

EMMERICK, Rulian. **As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro**: um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana, Rio de Janeiro, n. 5, p. 144-172, ago. 2010. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/744>

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 11. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FREIRE, Sandra Elisa de Assis; GOUVEIA, Valdiney Veloso. **Poliamor**: Uma forma não convencional de amar. Revista Tempo da Ciência Dossiê: Poliamor. Toledo, v.24. nº 48, 2º semestre de 2017. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/18965>

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6: Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 6. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de Família Brasileiro**. São Paulo, J. de Oliveira, 2001.

GOMES, Orlando. **Direito Civil: Obrigações**. 2 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1968.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, v.6 - 18ª Ed. 2021.

IBFAM. **Direito de família na mídia.** Países onde a poligamia (legal ou não) é comum. São Paulo, 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+\(legal+ou+n%C3%A3o\)+%C3%A9+comum](https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+(legal+ou+n%C3%A3o)+%C3%A9+comum)

IBFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três.** São Paulo, 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/4862>

INSTAGRAM. Disponível em: <https://www.instagram.com/nossatriiade/>

LOBO, Paula. **Direito Civil: Famílias.** 9. Ed. São Paulo: Saraiva. 2019, p. 182.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso completo de direito civil.** 2ª Ed. São Paulo: Método, 2009, p. 1.126.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro, ed. Forense, 2018

MATTEI, Márcia Zomer Rossi. **Poliafetividade:** A quebra da monogamia no Brasil. Revista: Constituição e Justiça: Estudos e Reflexões, São Paulo v.1, 2017 Disponível em: <http://periodicos.unibave.net/index.php/constituicaojustica/article/view/132/116>

METROPOLES. **Mr. Catra não deixou herança para mulheres e 32 filhos.** 12. Nov. 2018. São Paulo. Disponível em: <https://www.metropoles.com/celebridades/mr-catra-nao-deixou-heranca-para-mulheres-e-32-filhos>

METROPOLES. **Viúva de Mr. Catra perdoou 27 traições: “Toda mulher já foi corna”.** 27. Set. 2021. São Paulo. Disponível em: <https://www.metropoles.com/celebridades/viuva-de-mr-catra-perdoou-27-traicoes-toda-mulher-ja-foi-corna>.

MG, Agência Câmara de Notícias. **Ministro do STJ defende restrições ao reconhecimento legal da união poliafetiva.** 28. mai. 2021. Minas Gerais. Disponível em: <https://recivil.com.br/ministro-do-stj-defende-restricoes-ao-reconhecimento-legal-da-uniao-poliafetiva/>

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.** Direito de Família, vol 2. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOREIRA, Thacio Fortunato. Poliamorismo nos Tribunais. **Revista Síntese Direito de Família.** São Paulo: Ed. Síntese. Nota: Continuação de Revista IOB de Direito de Família. v.1. n. 93, dez/jan 2016;

NETFLIX, série original: **“EU, TU e ELA”.** 2017. Disponível em <<https://www.netflix.com/title/8010341>>

OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de Herança – a Nova Ordem de Sucessão.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. Família, Dignidade da Pessoa Humana e Relativismo Cultural. **Revista Direitos Humanos e Democracia,** Editora: Unijuí, 2017. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6547>.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

PILÃO, A. C.; GOLDENBERG, M. **Poliamor e monogamia**: construindo diferenças e hierarquias. Revista *Ártemis*, [S. l.], v. 13, n. 1, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14231>.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 5 ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

ROUGEMONT, D. **O amor e o Ocidente**. Trad. Paulo Brandi e Ethel Brandi Cachapuz. São Paulo: Ediouro, 2003.

RUBIM, Maíra. **Passamos um dia com o Mr. Catra, e ele abriu o jogo sobre mulheres, família, religião e drogas**. O Globo. 28, jun. 2015. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/bairros/passamos-um-dia-com-mr-catra-e-abriu-jogo-sobremulheres-familia-religiao-drogas-16568392>

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da Monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional**: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. Dissertação. (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito - Universidade de Brasília, UNB, Brasília, Orientador: Prof. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/16193>.

SANTOS, Wallace Costa. **O casamento civil e os regimes de bens matrimoniais**. IBFAM. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1483/O+casamento+civil+e+os+regimes+de+bens+matri+moniais>

SOPHI, Roberta Ceriolo. **Poliamor: direito ou afronta social?** IBAM. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1472/Poliamor:+direito+ou+afronta+social%3F>

SOUSA, Mônica Teresa Costa. WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: A repersonalização das relações familiares no Brasil. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar, 2015.

SP, G1. **Mr. Catra morre em São Paulo aos 49 anos**. G1. 09. Set. 2018. São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/09/09/morre-mr-catra-em-sao-paulo.ghtml>.

SP, G1. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP**. G1. 23. Ago. 2012. São Paulo. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>

SP, Gazeta do Povo. **Entidade favorável ao “poliamor” defende que falta de reconhecimento incentiva a prática.** 27. mai. 2021. São Paulo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/breves/entidade-favoravel-ao-poliamor-defende-que-falta-de-reconhecimento-incentiva-a-pratica/>

SP, R7. **Filho de Catra diz que pai era amado em todas classes sociais.** R7. 10. set. 2018. São Paulo. Disponível em: <https://entretenimento.r7.com/musica/filho-de-catra-diz-que-pai-era-amado-em-todas-classes-sociais-06102019>

SP. **“Poliamor”: STF julgará reconhecimento de dupla união estável para divisão de pensão.** 15. dez. 2020. São Paulo. Disponível em: <https://www.aus.com.br/poliamor-stf-julgara-reconhecimento-de-dupla-uniao-estavel-para-divisao-de-pensao/>

STF - **ADI: 4277 DF**, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>

STF - **ADI: 4277 DF**, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>

STF - **ADPF: 132 RJ**, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>

STF - **RE: 1045273 SE**, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1191563664/recurso-extraordinario-re-1045273-se/inteiro-teor-1191564488>

STF - **RE: 1045273 SE**, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-fachin-reconhecimento.pdf>

STF - RG **RE: 878694 MG** - MINAS GERAIS 1037481-72.2009.8.13.0439, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJe-092 19-05-2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628824/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-878694-mg-minas-gerais-1037481-7220098130439>

STF - **RE: 397762 BA**, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: "caDJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-

09-2008 EMENT VOL-02332-03 PP-00611 RDDP n. 69, 2008, p. 149-162 RSJADV mar., 2009, p. 48-58

STF. **STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas.** 22.dez.2020. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637&ori=1>

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família.** 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013

TJDF, 1ª Turma Cível, Apelação Cível n.º **2005031015372-9**, rel. Des. Nívio Geraldo Gonçalves, j. 27.02.2008, m.v.

TJ-PE - **APL: 2968625 PE**, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 13/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2013. Disponível em: <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158606091/apelacao-apl-2968625-pe>

TJ-RS - **AC: 70081683963 RS**, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 12/11/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1126753884/apelacao-civel-ac-70081683963-rs>

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** v. 4. São Paulo: Ed. Saraiva, 1985.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ALMEIDA, Beatriz Ferreira de; MACHADO, Helton. **As novas perspectivas jurídicas para as uniões simultâneas: Uma análise das principais consequências de seu possível reconhecimento como entidades familiares.** Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM. v.02. mar/abr 2014.

VIEGAS, Cláudia Mara De Almeida Rabelo. Poliamorismo nos Tribunais. Os Efeitos do Poliamorismo no Direito Contemporâneo: Uma Análise à Luz da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Ed. Síntese. Nota: Continuação de Revista IOB de Direito de Família. v. 1, n. 1, jul. 1999.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas:** uma análise sob a ótica da princípiologia jurídica contemporânea. Biblioteca Digital TRT-MG, 2017. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/28461>

VIGO, Filipe Mahmoud dos Santos. **Famílias Poliafetivas e a Sucessão Legítima.** Revista Síntese Direito de Família. São Paulo: Ed. Síntese. Nota: Continuação de Revista IOB de Direito de Família. v.18. n. 104, out/nov 2017.

Xavier, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade.** – Brasília : TJDF, 2015.

ZELL, M. G. (2010, December 11) **A Bouquet of Lovers: Strategies for Responsible Open Relationships.** Disponível em: <https://www.patheos.com/resources/additional-resources/2010/04/bouquet-of-lovers>